



DJ 2390
SUPLEMENTO
30/03/2010

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO II

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2390 SUPLEMENTO – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO	2
DIRETORIA GERAL	2
DIRETORIA FINANCEIRA	2
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	3
1ª CÂMARA CÍVEL	3
2ª CÂMARA CÍVEL	15
1ª CÂMARA CRIMINAL	16
2ª CÂMARA CRIMINAL	18
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	20

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 124/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido e a partir desta data, **GHEANDERSON NORONHA DE SOUSA**, do cargo de provimento em comissão de **MOTORISTA DE DESEMBARGADOR**, lotada no Gabinete do Des. **BERNARDINO LUZ**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de março do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 125/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR**, a partir desta data, **RAFAEL ALVES DE PAIVA**, para o cargo de provimento em comissão de **MOTORISTA DE DESEMBARGADOR**, Símbolo ADJ-2, com exercício no Gabinete do Desembargador **BERNARDINO LUZ**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de março do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 126/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido e a partir de 29 de março do corrente ano, **CAROLINE COSTA NAZARENO**, do cargo de **ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA**, lotada na Vara de Execuções Criminais da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de março do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando requerimento do Magistrado **ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA**, titular da Vara das Execuções Criminais da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi, **RESOLVE NOMEAR**, a partir desta data, **LUMA GOMIDES DE SOUZA**, para exercer naquele Juízo, o cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA**, Símbolo DAJ - 2.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de março do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 103/2010

"Dispõe sobre a retomada imediata das atividades pelos serventuários e servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras providências."

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o contido no artigo 50, incisos II e XV, da Lei Complementar nº 10/96, Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins; bem como nos artigos 133, inciso X, e 134, inciso I, da Lei Estadual nº 1818, de 23 de agosto de 2007;

CONSIDERANDO que o direito de greve de servidores públicos civis, previsto no art. 37, inciso VII, da Constituição Federal, ainda se encontra pendente de regulamentação, eis que não foi editada lei específica;

CONSIDERANDO, ainda, a ausência de justo motivo para embasar qualquer paralisação pelos servidores e serventuários do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e, também, que o movimento grevista deflagrado pelo SINSJUSTO não observou os parâmetros mínimos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MI 712-PA e RCL 6568/SP.

CONSIDERANDO que, apesar de não haver justa causa, vários servidores, no Estado, não estão comparecendo ao trabalho, o que enseja graves prejuízos não apenas ao Judiciário, mas a toda a sociedade tocantinense;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Justiça possui a relação dos servidores faltosos;

R E S O L V E:

Art. 1º. Convocar todos os serventuários e servidores a voltarem imediatamente à suas atividades funcionais, observando o dever de assiduidade e presença no local de trabalho, bem como o de executar, com eficiência e presteza, suas atribuições funcionais;

Art. 2º Determinar que seja procedido o desconto imediato, a partir do mês em curso, dos valores relativos à gratificação de produtividade, auxílio alimentação, indenização de transporte e gratificação de risco pessoal.

Parágrafo único. O Departamento de Gestão de Pessoas deverá apresentar estudo informando a relação de todos os servidores que estiveram paralisados em suas funções no mês de fevereiro, para que sejam promovidos os descontos devidos.

Art. 3º Determinar que, além das vantagens referidas no artigo anterior, a partir da data da publicação desta Portaria, sejam procedidos descontos nos subsídios de todos os servidores relativos aos os dias de falta ao serviço por motivo de paralisação.

Art. 4º Para efeitos dessa Portaria, considerar-se-á como falta, inclusive, o servidor que, comparecendo e permanecendo no recinto do Fórum, não exercer efetivamente suas funções durante o horário de expediente, o que deverá ser objeto de rigorosa apuração.

Art. 5º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, os Juizes Diretores dos Foros e Diretores do Tribunal de Justiça, doravante, deverão encaminhar à Diretoria de Gestão de Pessoas, até o dia 05 (cinco) de cada mês, a relação dos servidores cujas faltas se enquadrem na hipótese prevista no caput, inclusive relacionando os nomes dos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão;

Art. 6º. - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de março do ano de 2.010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 104/2010-GAPRE

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 12, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, considerando a solicitação contida no Ofício nº 417/10-CGJUS, resolve conceder ao Desembargador **BERNARDINO LIMA LUZ**, à Juíza Auxiliar **CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO**, bem como, aos Servidores **DANIELA LIMA NEGRY**, Assessora Jurídica de 1ª Instância, Matrícula 162750, **ENÉAS RIBEIRO NETO**, Assessor Jurídico de Desembargador, Matrícula 352159, **GIZELSON MONTEIRO DE MOURA**, Analista Técnico em Contabilidade, Matrícula 156546, **GRAZIELY NUNES BARBOSA BARROS**, Coordenadora de Apoio, Matrícula 352163, **MAGNO NOGUEIRA SILVA**, Motorista, Matrícula 352146, **RAINOR SANTANA DA CUNHA**, Chefe de Divisão, Matrícula 74353, e **RODRIGO ALMEIDA MORAIS**, Assessor Jurídico de Desembargador, Matrícula 286431, 05 (cinco) diárias e 1/2 (meia), tendo em vista que empreenderão viagem às Comarcas de Aurora do Tocantins e Taguatinga, no período de 05 a 10 de abril de 2010, com a finalidade de realizar Correições Gerais Ordinárias, conforme disposto na Portaria nº 030/2010/CGJUS.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDENTE, em Palmas, aos 30 dias do mês de março de 2010, 122ª da República e 22ª do Estado.

Desembargadora **WILLAMARA LEILA**
Presidente

PORTARIA Nº 105/2010-GAPRE

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições legais, com fundamento no que dispõem a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 9.784/99, e

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do prazo estipulado para a conclusão dos trabalhos, conforme requerimento formulado pela Presidente da Comissão Especial nomeada pela Portaria nº 74/2010-GAPRE,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por igual período, o prazo definido na Portaria nº 74/2010-GAPRE, para a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial, a partir do dia 20/03/2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de março do ano de 2010.

Desembargadora **WILLAMARA LEILA**
Presidente

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

SECRETÁRIA: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Intimação de Acórdão

RECLAMAÇÃO Nº 1628/10 (10/0081604-1) REPUBLICAÇÃO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RECLAMANTE: ANA CRISTINA COELHO SALCIDES, LUIZA SALCIDES ATAYDE E CARLOS EDUARDO LEVINSCHI
ADVOGADO: Jonas Salviano da Costa Júnior
RECLAMADO: DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO: RECLAMAÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

E M E N T A: RECLAMAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS -- HABEAS CORPUS -- APELAÇÃO CRIMINAL -- MESMA AÇÃO ORIGINARIA -- COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO - PREVENÇÃO -- OCORRÊNCIA -- Nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Tocantins, a prevenção do relator é evidenciada pelo conhecimento anterior de habeas corpus e o torna competente para todos os recursos posteriores, referentes ao mesmo processo.

A C O R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos supramencionados, os membros da Comissão de Distribuição, Coordenação e Sistematização, deste Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência da Desembargadora Willamara Leila, por unanimidade, conheceu da Reclamação, para, no entanto, negar-lhe provimento, declarando corretamente a distribuição da Apelação Criminal nº 10443 ao Desembargador Marco Villas Boas, por prevenção ao Habeas Corpus nº 3098. Votaram com o Relator, os Desembargadores Luiz Gadotti, Suplente e Willamara Leila, Presidente desta Comissão. Ausência justificada do Desembargador Bernardino Luz -- Corregedor-Geral da Justiça. Acórdão, 11 de março de 2010.

DIRETORIA GERAL**Portarias****PORTARIA Nº 501/2010-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 078/2010-DIADM, resolve conceder ao servidor **RODRIGO JOSÉ MALTA DE OLIVEIRA**, Motorista, Matrícula 168928, 03 (três) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento às Comarcas de Arraias e Paranã, para conduzir os servidores Juciário R. de Freitas e Leonardo Andrade Leal, para atendimento conforme solicitado, no período de 24 a 27 de março de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 26 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 502/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 029/2010-DINFR, resolve conceder ao servidor **MÁRIO SERGIO LOUREIRO SOARES**, Engenheiro, Matrícula 352204, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), por seu deslocamento às Comarcas de Arraias, Paranã e Palmeirópolis, para realizar vistoria técnica nas obras de construções dos Fóruns das referidas Comarcas, nos dias 29 e 30 de março de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 29 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 504/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando as solicitações contidas nas Autorizações de Viagem nsº 038, 039, 040, 041 e 042/2010-DTINF, resolve conceder aos servidores **LUCIRAN DE LIMA**, Analista Técnica, Matrícula 126558; **MARCELO LEAL DE ARAÚJO BARRETO**, Analista Técnico, Matrícula 252651; **LUCIANO DOS SANTOS RAMIRO**, Chefe de Divisão, Matrícula 352174; **JARDEL RAMOS DA SILVA**, Auxiliar Técnico, Matrícula 352361 e **RAIMUNDO NONATO ROCHA PEREIRA**, Chefe de Divisão, Matrícula 240759 05 (cinco) diárias e 1/2 (meia), por seus deslocamentos às Comarcas de Porto Nacional, Natividade, Almas, Dianópolis, Taguatinga, Aurora, Arraias, Paranã e Palmeirópolis, para entrega de equipamentos, instalação e manutenção, bem como configuração dos computadores e redes das referidas Comarcas, no período de 05 a 10 de abril de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 29 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

DIRETORIA FINANCEIRA

DIRETOR: ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

Extrato de Portaria de Suprimento de Fundos**PORTARIA Nº: 503/2010-DIGER**

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA-40445/2010

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Dr. Helder Carvalho Lisboa e Flávio Moreira de Araújo

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Rosimeire Leite Cruz

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Filadélfia-TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (00), 3.3.90.36 (00) e 3.3.90.39 (00)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2010.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 29 de março de 2010.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação.

Palmas – TO, 29 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora Geral

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Contrato

PROCESSO: PA Nº 39.878

CONTRATO Nº. 037/2009

PREGÃO Nº: 028/2009

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: S. de Paula & Cia LTDA – EPP.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de material de expediente.

VALOR: R\$ 73.065.00 (setenta e três mil e sessenta e cinco reais)

VIGÊNCIA: vinculada ao respectivo crédito orçamentário.

RECURSO: Funjuris

PROGRAMA: Apoio Administrativo

ATIVIDADE: 2010.0601.02.122.0195.4001

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30 (0240)

DATA DA ASSINATURA: em 29/03/2010.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. S. de Paula & Cia LTDA – EPP.

Palmas – TO, 30 de março de 2010.

Extratos de Convênio

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº. 003/2010

OBJETO DO CONVÊNIO: Cooperação técnica entre os partícipes visando solucionar, de imediato, as questões relativas a acidente de trânsito, sem vítima.

VIGÊNCIA: O presente convênio terá vigência de 60 (sessenta) meses, a partir de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: em 25/02/2010.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Poder Executivo do Estado do Tocantins.

Poder Executivo do Município de Gurupi.

Diretoria do Foro da Comarca de Gurupi.

4º Batalhão da Polícia Militar.

Superintendência Municipal de Trânsito e Segurança- SMTS.

Palmas – TO, 30 de março de 2010.

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº. 002/2010

OBJETO DO CONVÊNIO: Cooperação técnica entre os partícipes visando solucionar, de imediato, as questões relativas a acidente de trânsito, sem vítima.

VIGÊNCIA: O presente convênio terá vigência de 60 (sessenta) meses, a partir de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: em 25/02/2010.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Poder Executivo do Estado do Tocantins.

Poder Executivo do Município de Araguaína.

Diretoria do Foro da Comarca de Araguaína.

2º Batalhão da Polícia Militar.

Departamento Municipal de Trânsito – DMT.

Palmas – TO, 30 de março de 2010.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº. 13/2010

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 2ª (segunda) Sessão Extraordinária de Julgamento, aos 09 (Nove) dias do mês de Abril do ano de 2010, Sexta Feira, a partir das 13:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

AUTOS RETIRADOS DE JULGAMENTO PARA A 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 09/04/2010

01)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7404/07 (07/0061338-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: (AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 2300/04 - 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: RAIMUNDO ROSAL FILHO E SUA MULHER MAYSA VENDRAMINI ROSAL E LÁZARO BORGES DE LIMA E SUA MULHER MARIA EUNICE VILELA DE LIMA

ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA

APELADO: ARISTIDES SILVA E ESPÓLIO DE NEIDE MAGALY BREÇALLI SILVA

ADVOGADOS: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO

Sob a Presidência do Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, estes autos foram RETIRADOS DE JULGAMENTO COM VISTA ao Sr. Des. CARLOS SOUZA, após o voto da Sra. Desa. JACQUELINE ADORNO que conheceu do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter intocada a decisão de primeiro grau. Sustentação oral por parte do advogado do apelante, Dr. Coriolano Santos Marinho e por parte do advogado do apelado, Dr. Fábio Wazilewsk, na sessão extraordinária de julgamento no dia 12/03/2010.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

Desembargador Carlos Souza

Desembargador Liberato Póvoa

RELATORA - IMPROVIMENTO

REVISOR - C/ VISTA

VOGAL - AGUARDA

02)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7405/07 (07/0061340-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO Nº 2338/04 - 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: RAIMUNDO ROSAL FILHO E SUA MULHER MAYSA VENDRAMINI ROSAL

E LÁZARO BORGES DE LIMA E SUA MULHER MARIA EUNICE VILELA DE LIMA

ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA

APELADO: VILMAR DA CRUZ NEGRE

ADVOGADOS: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS

Sob a Presidência do Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, estes autos foram RETIRADOS DE JULGAMENTO COM VISTA ao Sr. Des. CARLOS SOUZA, após o voto da Sra. Desa. JACQUELINE ADORNO que julgou prejudicada a apelação por perda do objeto. Sustentação oral por parte do advogado do apelante, Dr. Coriolano Santos Marinho e por parte do advogado do apelado, Dr. Fábio Wazilewsk, na sessão extraordinária de julgamento no dia 12/03/2010.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

Desembargador Carlos Souza

Desembargador Liberato Póvoa

RELATORA - PREJUDICADO

REVISOR - C/ VISTA

VOGAL - AGUARDA

PAUTA DIA

1)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9589/09 (09/0075290-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS Nº 13.053/06 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS

ADVOGADOS: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS

AGRAVADO(A): JUSCELIR MAGNAGO OLIARI

ADVOGADO: JUSCELIR MAGNAGO OLIARI

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

Desembargador Carlos Souza

Desembargador Liberato Póvoa

RELATORA

VOGAL

VOGAL

2)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-9233/09 (09/0072263-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE USUCAPIÃO DE IMÓVEL RURAL Nº 8.1008-4 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA/TO)

AGRAVANTE: SELSO JOSÉ ALEXANDRE E ANA ADELAIDE ALEXANDRE

ADVOGADO: ALESSANDRO ROGOS PEREIRA E OUTRA

AGRAVADO : MARCELO MARINHO COSTA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

Desembargador Carlos Souza

Desembargador Liberato Póvoa

RELATORA

VOGAL

VOGAL

3)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-9237/09 (09/0072280-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL Nº 7416-5/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)

AGRAVANTE: Y. DE LIMA - ME

ADVOGADO: DEARLEY KÜHN E OUTRA

AGRAVADO: BANCO FINASA S.A.

ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

Desembargador Carlos Souza

Desembargador Liberato Póvoa

RELATORA

VOGAL

VOGAL

4)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8187/08 (08/0064565-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 2008.3.4050-9, 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI).

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO

AGRAVADOS: COVEMÁQUINAS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA E GURUMÁQUINAS GURUPI MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA E MARCELO PEDROSO

FONSECA E MÁRCIO PEDROSO FONSECA E ENAN BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADO: DENISE ROSA SANTANA FONSECA

5ª TURMA JULGADOR

Desembargadora Jacqueline Adorno

Desembargador Carlos Souza

Desembargador Liberato Póvoa

RELATORA

VOGAL

VOGAL

5)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8833/08 (08/0069721-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2008.9.9381-2, 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)

AGRAVANTE: ELSON RIBEIRO NUNES

ADVOGADO: FERNANDO LEITÃO CUNHA

AGRAVADOS: ESTADO DO TOCANTINS E POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: NIVAIR VIEIRA BORGES

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

RELATORA

Desembargador Carlos Souza **VOGAL**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

6)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8535/08 (08/0067710-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE GUARDA Nº 2008.1.9790-0, 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS)
AGRAVANTE: V. C. DA R. S.
ADVOGADO: ADRIANA DURANTE E VALDIRAM CASSIMIRO DA ROCHA SILVA
AGRAVADO(A): C. DE O. M.
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E ADALBERTO WANDERLEY BRUNO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

7)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-9343/09 (09/0073044-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 3555/09 DA VARA DA INF. E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

8)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-9048/09 (09/0070883-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 33648-3/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
AGRAVANTE: ILDO ALVES MOREIRA
ADVOGADO: ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA
AGRAVADO: DONIZETE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: HAMILTON BORGES GOULART E OUTRO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

9)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7857/08 (08/0062008-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 6891-6/07, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS)
AGRAVANTE: RIBEIRO E MORAES LTDA
ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO
AGRAVADO(A): TINSPETRO - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA.
ADVOGADO: SÔNIA MARIA FRANÇA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

10)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8590/08 (08/0068087-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 80889-6/08, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
AGRAVANTE: RAQUEL OLIVEIRA MACHADO AYRES
ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES
AGRAVADO: BANCO ABN AMRO - AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

11)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8051/08 (08/0063695-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 92457-0/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS
AGRAVADO(A): S. BANDEIRA DOS SANTOS - ME
ADVOGADO: MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

12)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8668/08 (08/0068711-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 18029-3/08 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOTOR(A): ALZEMIRO WILSON PERES FREITAS E VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI - TO
PROC GERAL MUN: DULCÉLIO STIVAL
AGRAVADO(A): SERTAVEL COMÉRCIO DE MOTOS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO: DULCE ELAINE COSCIA
PROCURADOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO: ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

13)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8495/08 (08/0067312-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2008.6.4850-3, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO: MARJA MÜHLBACH E OUTRO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

14)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8943/08 (08/0070090-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 101012-0/08 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: JACIRAN ALVES MARINHO
ADVOGADO: FERNANDO LEITÃO CUNHA
AGRAVADOS: ESTADO DO TOCANTINS E POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

15)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8294/08 (08/0065696-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.3297-1 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE AXIXÁ-TO)
AGRAVANTE: PARTIDO DEMOCRATA - DEM COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA
AGRAVADO(A): COMISSÃO EXECUTIVA PROVISÓRIA DO PARTIDO DEMOCRATA - DEM DO MUNICÍPIO DE AXIXÁ-TO
ADVOGADO: JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES FILHO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

16)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8496/08 (08/0067314-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 1805-4/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE: ÉDINA DE FÁTIMA VAZ
ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU
AGRAVADO: NELSON GOMES DE MORAIS
ADVOGADO: HAINER MAIA PINHEIRO E OUTROS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

17)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-9405/09 (09/0073587-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 15089-9/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(ª) PATRÍCIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
AGRAVADO(A): BENONES COSTA RODRIGUES
ADVOGADO: KARINE KURYLO CÂMARA E OUTRA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

18)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7456/07 (07/0058116-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 34488-5/06 DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS
 ADVOGADO: JÚLIO RESPLANDE DE ARAÚJO
 AGRAVADO: VAKISON PEREIRA COSTA
 ADVOGADO: RUI JOSÉ DIAS PEREIRA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

19)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8430/08 (08/0066644-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (CARTA PRECATÓRIA Nº 28616-0/05 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PIUM-TO)
 AGRAVANTE: JEFFERSON DE ALEXANDRE PESSOA
 ADVOGADO: ZENO VIDAL SANTIN
 AGRAVADO(A): FALÊNCIA DA EMPRESA COSTA PREVIATO ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO: MANOEL ANTÔNIO ÂNGULO LOPEZ

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

20)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8645/08 (08/0068556-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 75124-0/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS-TO)
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE JUARINA-TO
 ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL E OUTROS
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

21)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7096/07 - SEGREDO DE JUSTIÇA (07/0054941-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Nº 72151-4/06 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS - TO)
 AGRAVANTE: A. DE S. T
 ADVOGADO: ORCY ROCHA FILHO
 AGRAVADO(A): G. A. M. DE S. REPRESENTADO POR SUA GENITORA E. M. DE S DEFEN. PÚBL.: ANTÔNIO CLEMENTINO SIQUEIRA E SILVA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

22)=REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1528/09 (09/0074711-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 65718-2/06 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
 IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) EST.: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO
 IMPETRADO: COSTA E LEITE LTDA.
 ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES PINTO E OUTROS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

23)=REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1592/09 (09/0076009-5)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR Nº 366867/09 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA)
 REMETENTE: ADEMAR ALVES DE SOUSA FILHO - J. DE DIREITO
 IMPETRANTE: JOSE LANGERCI ADRIANO
 ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTROS
 IMPETRADO: FISCAIS ESTADUAIS DA CIDADE DE TALISMA - TO
 PROC. (*) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

24)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2802/09 (09/0073196-6)

ORIGEM: COMARCA DE PIUM
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68538-7/08 - ÚNICA VARA)

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PIUM-TO
 IMPETRANTE: BERNARDINA SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO: WILSON MOREIRA NETO
 IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PIUM - TO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

25)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2780/09 (09/0070745-3)

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3722/07 - DA 1ª VARA CÍVEL)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO
 IMPETRANTE: LUCIANA BEZERRA DOS SANTOS
 ADVOGADO: JOSÉ FRANCISCO DE S. PARENTE E OUTRO
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO
 PROC.(*) DE JUSTIÇA (EM SUBS. AUTOMÁTICA): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

26)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2784/09 (09/0070858-1)

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 84181-8/08 - ÚNICA VARA)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE FILADÉLFIA
 IMPETRANTE: IVANILZO GONÇALVES DE ALENCAR
 ADVOGADO: WALTER M. DUARTE E OUTRO
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

27)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2779/08 (08/0070051-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2658-0/07 DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) EST.: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

28)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2778/08 (08/0069602-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58920-9/06 - 3ª VARA FEITOS DAS FAZENDAS E REG. PÚBLICOS)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO A 3ª VARA DOS FEITOS FAZ E REG PÚBLICOS)
 IMPETRANTE: GENOVAL DA SILVA FERNANDES
 ADVOGADO: VICTOR HUGO S. S. ALMEIDA
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) EST.: DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR
 PROCURADOR DE JUSTIÇA:

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

29)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8713/09 (09/0073269-5)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 58213-8/08 DA 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: MARCOS CARVALHO COSTA
 ADVOGADO: ELI GOMES DA SILVA FILHO
 APELADO: FRANCISCA ONEIDE DA SILVA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

30)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8213/08 (08/0068393-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº98224-5/06, DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)

APELANTE: A. F. DE M.
 ADVOGADO: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA
 APELADO: M. A. DO N. M.
 ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

31)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8216/08 (08/0068408-7)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR Nº 84779-4/08 - ÚNICA VARA)
 APELANTE: I. R. MARINHO ATACADISTA - ME
 ADVOGADO: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) EST.: GEDEON BATISTA PITULUGA
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

32)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7629/08 (08/0062327-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 6466/06 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA.
 ADVOGADO: SIVALDO PEREIRA CARDOSO E OUTRO
 APELADO: MÁRCIA GEOVANA RIBEIRO MUNDIM
 ADVOGADO: DULCE ELAINE COSCIA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

33)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8423/08 (08/0070098-8)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 4711/03 - 3ª VARA CÍVEL)
 1º APELANTE: JONATHAN FERNANDES FREIRE E SILVIA DE FREITAS FREIRE
 ADVOGADO: WANDER NUNES DE RESENDE
 1º APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO: WANDERLEY MARRA E OUTROS
 2º APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO: WANDERLEY MARRA E OUTROS
 2º APELADO: JONATHAN FERNANDES FREIRE E SILVIA DE FREITAS FREIRE
 ADVOGADO: WANDER NUNES DE RESENDE

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

34)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8424/08 (08/0070103-8)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 REFERENTE: (MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 4637/03 DA 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: JONATHAN FERNANDES FREIRE E SILVIA DE FREITAS FREIRE
 ADVOGADO: WANDER NUNES DE RESENDE.
 APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S.A
 ADVOGADO: WANDERLEY MARRA E OUTROS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

35)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7766/08 (08/0063913-8)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU
 REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2843/05 - VARA CÍVEL)
 APELANTE: SOLANGE BRASILEIRO DE FREITAS
 ADVOGADO: MARIA JOSÉ FERREIRA A. DE FREITAS
 APELADO: VERA CRUZ AGROPECUÁRIA LTDA
 ADVOGADO: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

36)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7685/08 (08/0063026-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 5405-8/04 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: CARLOS ROBERTO RIBEIRO
 ADVOGADO: FÁBIO BARBOSA CHAVES E OUTRO
 APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO E OUTROS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

37)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8343/08 (08/0069384-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 3170-6/05, ª VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG PUBLICOS)
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) EST.: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
 APELADO: NILTON LUIZ VIEIRA DE MOURA
 ADVOGADO: WILIAN S ALENCAR COELHO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

38)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8360/08 (08/0069534-8)

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO
 REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 47301-2/07, ÚNICA VARA)
 1º APELANTE: CIPRIANO MOREIRA AQUINO
 ADVOGADO: MÁRCIA NEVES GONÇALVES AYER E ELAINE AYRES BARROS
 1º APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES
 2º APELANTE: ELIZABETH RODRIGUES ROCHA GARCEZ
 DEFEN. PÚBL.: FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE
 2º APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

39)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7974/08 (08/0065747-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4428/94 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) EST.: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
 APELADO: SANCHES E FILHO LTDA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

40)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8373/08 (08/0069648-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 28544-3/08 DA 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: BRASIL TELECON S/A
 ADVOGADO: BETHÂNIA RODRIGUES PARANHOS INFANTE E OUTROS
 APELADO: TIBA SUPERMERCADOS LTDA
 ADVOGADO: RODRIGO COELHO E OUTROS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

41)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7653/08 (08/0062713-0)

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS
 REFERENTE: (AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C RESSARCIMENTO Nº 4790/01 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO
 ADVOGADO: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO
 APELADO: RAINEL RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO: SILVIO ROMERO ALVES PÓVOA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

42)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7937/08 (08/0065513-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2750-2/06 - 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: BRASIL TELECOM CELULAR S/A
 ADVOGADO: BETHÂNIA RODRIGUES PARANHOS INFANTE E OUTRO
 APELADO: BELTRÃO E BOHNEN LTDA
 ADVOGADO: ROGER DE MELLO OTTAÑO E OUTRO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

43)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7820/08 (08/0064448-4)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 20603-2/06 - 2ª VARA CÍVEL).
APELANTE: BENEDITO ALMEIDA ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO: WILSON MOREIRA NETO
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

44)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8174/08 (08/0067992-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS /OU MATERIAIS, Nº 56686-8/08 DA 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: RAQUEL PIRES GONÇALVES POR SI E REPRESENTANTE LEGAL DE SEUS FILHOS P. V. L. E P.V. L.
ADVOGADO: ADAHYL LOURENÇO DIAS
APELADO: TRANSPORTADORA PONTE ALTA LTDA
ADVOGADO: DULCE ELAINE COSCIA E OUTRA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

45)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7955/08 (08/0065578-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1533-6/05 - 2ª VARA CÍVEL)
1ª APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS
2ª APELADO: LUCIANE PEREIRA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
2ª APELANTE: LUCIANE PEREIRA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
2ª APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

46)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7819/08 (08/0064360-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO Nº 59696-5/06 - CONSELHO DA JUSTIÇA MILITAR)
APELANTE: ANTÔNIO GERALDO DIAS MARANHÃO
ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ E OUTRO
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST.: KLEDSON DE MOURA LIMA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

47)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8415/08 (08/0070047-3)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 8687-8/06 DA ÚNICA VARA CÍVEL)
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST.: WILDE MARANHENSE DE ARAÚJO MELO
APELADO: WALDER GOMES WANDERLEY
ADVOGADO: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

48)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7837/08 (08/0064512-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO Nº 4472/02 - 3ª VARA CÍVEL)
1ª APELANTE: VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO E OUTROS
1ª APELADO: AMADEU RIBEIRO LIMA
ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER
2ª APELANTE: AMADEU RIBEIRO LIMA
ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER
2ª APELADO: AUTOLATINA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

49)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7521/08 (08/0061904-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR Nº 33299-0/07 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: STAACHS E SIQUEIRA LTDA
ADVOGADO: GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

50)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7668/08 (08/0062886-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2890/00 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
PROC GERAL MUN: ANTÔNIO LUIZ COELHO
APELADO: CRISTIANE BEZERRA GERAIS
ADVOGADA: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

51)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8088/08 (08/0067169-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2296/04 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: HERMILTON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: VENÂNCIA GOMES NETA
APELADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

52)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8322/08 (08/0069158-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS , Nº 85236-4/08, ÚNICA VARA)
APELANTE: ROSÂNGELA MARIA PEREIRA
ADVOGADO: ORLANDO MACHADO DE O. FILHO
APELADO: DENIVAL GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

53)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8145/08 (08/0067602-5)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
REFERENTE: (AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 24104-2/05 - ÚNICA VARA)
APELANTE: JOSÉ NUNES GOMES
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES E OUTROS
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST.: MARCO PAIVA OLIVEIRA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

54)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8177/08 (08/0067998-9)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
REFERENTE: (AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE CORRETAGEM Nº 100249-0/06 DA VARA CÍVEL)
APELANTE: ARY ANTÔNIO FONTANA
ADVOGADO: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL
APELADO: WAGNER PERILO ARGENTA JÚNIOR
ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

55)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7978/08 (08/0065893-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 59690-4/07 - 5ª VARA CÍVEL)
APELANTE: ZILLA MIRANDA MORAES
ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
APELADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO: TANILA MASCARENHAS ARAÚJO DELGADO E OUTRA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
----------------------------------	-----------------

Desembargador Carlos Souza REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

56)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8221/08 (08/0068420-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 4475-8/07, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
1º APELANTE: EDÍLZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
1º APELADO: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: VANESKA GOMES E OUTRO
2º APELADO: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
PROC GERAL MUN: ANTÔNIO LUIZ COELHO
2º APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
PROC GERAL MUN: FÁBIO BARBOSA CHAVES
3º APELADO: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: VANESKA GOMES E OUTROS
3º APELANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: VANESKA GOMES E OUTRO
4º APELADO: EDÍLZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO E OUTRO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA
Desembargador Carlos Souza VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

57)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7921/08 (08/0065089-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 35830-4/06 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO: JULIO CÉSAR BONFIM E OUTRO
APELADO: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC GERAL MUN: ANTÔNIO LUIZ COELHO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA
Desembargador Carlos Souza REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

58)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7785/08 (08/0064058-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 2457/01 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS, CELSO GONÇALVES BENJAMIN E OUTROS
APELADO: CÉLIO RABELO DA SILVA
ADVOGADO: HUGO BARBOSA MOURA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA
Desembargador Carlos Souza VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

59)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7578/08 (08/0062042-9)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 11453-9/05 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: ABÉDIA DE SOUZA GAMA E VALDETE SIRQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: NÁDIA APARECIDA SANTOS
APELADO: INVESTCO S/A
ADVOGADO: TINA LILIAN SILVA AZEVEDO E OUTRA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA
Desembargador Carlos Souza REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

60)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8409/08 (08/0070041-4)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 958/94 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(*) EST.: GEDEON BATISTA PITALUGA
APELADO: CASA DO AÇÚCAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA - LTDA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA
Desembargador Carlos Souza VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

61)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8647/09 (09/0072704-7)

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, Nº 94258-6/07 DA ÚNICA VARA)
APELANTE: CONSTRUTORA SAMPATRICIO LTDA - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
APELADO: ROBERTO PAHIM PINTO
ADVOGADO: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA
Desembargador Carlos Souza REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

62)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8717/09 (09/0073278-4)

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA
REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 68706-1/08 DA ÚNICA VARA)
APELANTE: ANTÔNIO MARQUES DA MOTA E RAIMUNDA BRITO DA MOTA
ADVOGADO: GASPAR FERREIRA DE SOUSA
APELADO: ASSOCIAÇÃO DOS MINIPRODUTORES DE LEITE DO DISTRITO DE BIELÂNDIA
ADVOGADO: ANA PAULA DE CARVALHO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA
Desembargador Carlos Souza REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

63)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8198/08 (08/0068101-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 36374-6/08 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: JOSÉ ALVES DE MELO
ADVOGADO: KARINE KURYLO CÂMARA E OUTRO
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO DO VALE MARINHO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA
Desembargador Carlos Souza REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

64)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7924/08 (08/0065355-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 35916-5/06 - 5ª VARA CÍVEL)
APELANTE: GERALDA APARECIDA RAMOS BELTRAM
ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
APELADO: ANA PAULA BIAGE BARBOZA
ADVOGADO: TIAGO SOUSA MENDES

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA
Desembargador Carlos Souza REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

65)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8273/08 (08/0068857-0)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
REFERENTE: (AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE CASAMENTO Nº 19506-3/07 - ÚNICA VARA CÍVEL)
APELANTE: ONEIDE CARVALHO DE MELO TEIXEIRA
DEFEN. PÚBL.: ISAKYANA RIBEIRO DE BRITO
APELADO: CARTÓRIO DE PESSOAS NATURAIS DE NAZARÉ-TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA
Desembargador Carlos Souza REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

66)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8300/08 (08/0068991-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/ OU MATERIAS, Nº 23597-2/05, DA 1ª VARA CÍVEL)
1º APELANTE: IDALMA VESPÚCIO VAZ
ADVOGADO: IDALMA VESPÚCIO VAZ
1º APELADO: INVESTCO S/A
ADVOGADO: LUDIMYLLA MELO CARVALHO E OUTROS
2º APELANTE: INVESTCO S/A
ADVOGADO: CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTRO
2º APELADO: IDALMA VESPÚCIO VAZ
ADVOGADO: IDALMA VESPÚCIO VAZ

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA
Desembargador Carlos Souza REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

67)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7986/08 (08/0066015-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO REIVINDICATÓRIA Nº 10850-4/05 - 4ª VARA CÍVEL)
APELANTE: EDMAR BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS BORGES
APELADO: INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRÉ-MOLDADOS SANTO ANTÔNIO LTDA
ADVOGADO: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA
Desembargador Carlos Souza REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

68)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6641/07 (07/0057205-8)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE USUCAPÃO Nº 4149/03 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: VILMAR ROSA VIEIRA E IVANILDA FRANCELINO VIEIRA
 ADVOGADO: SÉRGIO BARROS DE SOUZA
 APELADO: ODETE DE MENDONÇA MOTA
 ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

69)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7272/07 (07/0060643-2)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 29029-5/07 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: ANTÔNIO IRAPUAN BEZERRA
 ADVOGADO: MILLA TATTILUCY GOMES MATIAS
 APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

70)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6561/07 (07/0056517-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 915/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR
 APELADO: ARASSÔNIA MARIA FIGUEIRAS
 ADVOGADO: ROGÉRIA LIMA SANTOS DE LEMOS E OUTRO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

71)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6562/07 (07/0056518-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 848/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR
 APELADO: ARASSÔNIA MARIA FIGUEIRAS
 ADVOGADO: ROGÉRIA LIMA SANTOS DE LEMOS E OUTRO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

72)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6691/07 (07/0057463-8)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 20774-6/07 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: JÂNIO MOREIRA LUZ E ROBERVÂNIA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO: MIGUEL VINÍCIUS SANTOS
 APELADO: LÉCIA ABDEL JABBAR E MARCOS ANTÔNIO COSTA
 ADVOGADO: ADRIANE TELLES COSTA SOARES

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

73)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7144/07 (07/0059923-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 11005-3/05 - 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS
 APELADO: SILMAR ROCHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: GIL REIS PINHEIRO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

74)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6772/07 (07/0058469-2)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30420-6/05 - ÚNICA VARA CÍVEL)
 APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(*) EST.: CARLOS CANROBERT PIRES
 APELADO: KRAFT FOODS BRASIL S.A
 ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO LARA DOS SANTOS E OUTROS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR

Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

75)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6830/07 (07/0058706-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: (AÇÃO DE USUCAPÃO ORDINÁRIO Nº 2325/04 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: LEANDRO NOGUEIRA RAMOS
 ADVOGADO: JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO E OUTRO
 APELADO: ABELARDO VICENTE DE BARROS E CASTORINA VIEIRA BARROS
 DEFEN. PÚBL.: JOSÉ ALVES MACIEL

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

76)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7589/08 (08/0062178-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 7358/04 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: VIVO S/A
 ADVOGADO: OSCAR L. DE MORAIS, ANDERSON BEZERRA E GUSTAVO SOUTO
 APELADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

77)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8520/09 (09/0071301-1)

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ
 REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 97584-0/07 DA ÚNICA VARA)
 APELANTE: W. M. DOS S. M. e A. M. G. S. e M. G. S. B. e J. V. S. B. e P. S. D. B. e A. K. S. F. e A. M. S. F. e E. M. S. F
 ADVOGADO: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
 1º APELADO: J. B. L. DA S. e J. W. L. DA S. e M. DO P. S. de A. e R. T. V. e R. M. T. V. e R. T. V.
 ADVOGADO: ANTÔNIO CÉSAR SANTOS
 2º APELADO: E. S. F. e W. K. S. F. e A. M. S. F. e J. V. S. B
 ADVOGADO: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

78)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7594/08 (08/0062185-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO Nº 7848/07 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
 ADVOGADO: IVANILSON DA SILVA MARINHO E OUTROS
 APELADO: SANDOVAL AQUINO SILVA FREIRE
 ADVOGADO: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

79)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7392/07 (07/0061285-8)

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA
 REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 57055-9/06 - ÚNICA VARA)
 APELANTE: ELIANDRO MENEZES
 ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS
 APELADO: COOPERLAGO - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ARROZ DA LAGOA
 ADVOGADO: JUSCELIR MAGNAGO OLIARI

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

80)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7296/07 (07/0060763-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2980-0/04 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: HANDEY FÁBIO ALVES
 ADVOGADO: AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTRO
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) EST.: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

81)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7349/07 (07/0061066-9)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
 REFERENTE: (AÇÃO REIVINDICATÓRIA Nº 0026-2/07 - ÚNICA VARA)

APELANTE: GLADYS THEREZINHA SCHULS PEREIRA
 ADVOGADO: JOSÉ DUARTE NETO
 APELADO: ÉNIO CÉSAR PAULA DA SILVEIRA
 ADVOGADO: NADIN EL HAGE E OUTRO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

82)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6784/07 (07/0058495-1)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 7687-2/06 - ÚNICA VARA CÍVEL)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DO TOCANTINS/TO
 ADVOGADO: ROGER DE MELLO OTTAÑO E OUTROS
 APELADO: ISABEL DIAS CARDOSO BARROS - ME
 ADVOGADO: CARLOS VÍCTOR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR E OUTRO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

83)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6582/07 (07/0056600-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 9427-9/05 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: EDSON FELICIANO DA SILVA
 ADVOGADO: EDSON FELICIANO DA SILVA E OUTRO
 APELADO: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

84)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6581/07 (07/0056599-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 9429-5/05 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: EDSON FELICIANO DA SILVA
 ADVOGADO: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA
 APELADO: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTRO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

85)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7386/07 (07/0061275-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 9633-6/05 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTRO
 APELADO: CLEOZAN DE AGUIAR RIBEIRO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

86)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7338/07 (07/0060999-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 5137/00 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: AGROPECUÁRIA PORTO ALEGRE LTDA E ALVERI STREFLING
 ADVOGADO: JUSCELIR MAGNAGO OLARI
 APELADO: OSWALDO FURLAN JÚNIOR
 ADVOGADO: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
 APELANTE: OSWALDO FURLAN JÚNIOR
 ADVOGADO: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
 APELADO: AGROPECUÁRIA PORTO ALEGRE LTDA E ALVERI STREFLING
 ADVOGADO: JUSCELIR MAGNAGO OLARI

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

87)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7399/07 (07/0061310-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 2389/05 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: CLEIBH ANTÔNIO SIQUEIRA
 ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
 APELADO: GELCIVAN RODRIGUES DE SÁ
 ADVOGADO: LEONARDO MENESES MACIEL

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

88)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7188/07 (07/0060138-4)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 48694-7/07 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO E RURAL DE PUGMIL - ADESCRUP
 ADVOGADO: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTRO
 APELADO: MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

89)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6706/07 (07/0057543-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 7631/06 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: GRANEL COMPANHIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
 ADVOGADO: KÁRITA CARNEIRO PEREIRA E OUTROS
 APELADO: PEPSI COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA
 ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA, LILDE DELLES CARVALHO DOS S. ROVERONI E OUTROS
 APELADO: CEMAR - TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
 ADVOGADO: ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

90)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8078/08 (08/0067134-1)

ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA E DAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 38/99 - VARA CÍVEL)
 APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO: FERNANDA RAMOS RUIZ
 APELADO: DERCÍ ROQUE DA SILVA
 ADVOGADO: ANTONIO MARCOS FERREIRA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

91)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8329/08 (08/0069220-9)

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA
 REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA, Nº 12874-7/08, DA ÚNICA VARA)
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROMOTOR DE JUSTIÇA: GUILHERME GOSELING ARAÚJO
 APELADO: CLARISMINDO MODESTO DINIZ
 ADVOGADO: ZENO VIDAL SANTIN
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

92)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8036/08 (08/0066854-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 56868-6/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. (º) EST.: SÉRGIO RODRIGO DO VALE
 APELADO: GENI BATISTA FERREIRA DE OLIVEIRA E ZENAIDE RIBEIRO MAGALHÃES
 ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

93)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8058/08 (08/0067068-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 58111-5/08 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: JAMES BRANCO DA SILVEIRA
 DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO SILVA BRITO
 APELADO: JAIRO ALVES DE LIMA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

94)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8379/08 (08/0069696-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 29001-3/08, DA 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
 ADVOGADO: BETHÂNIA RODRIGUES PARANHOS E OUTROS
 APELADO: NADI GARCIA DE CASTRO

ADVOGADO: FLÁVIO DE FARIA LEÃO E OUTRO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **REVISOR**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

95)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8083/08 (08/0067155-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 36089-0/05 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: EDIRAN BATISTA CHAVES
ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA E OUTRO
APELADO: PAVAM IND. E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO: NILSON ANTÔNIO A. DOS SANTOS E OUTROS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **REVISOR**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

96)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8140/08 (08/0067544-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 6154/05 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: FABIANO DIAS JALLES E OUTROS
APELADO: MAURO ASSUNÇÃO DE QUEIROZ
ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **REVISOR**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

97)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7801/08 (08/0064177-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C INDENIZAÇÃO Nº 7553/06 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: NORCAVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: RAIMUNDO N. FRAGA SOUSA E OUTRA
APELADO: SÊNIO LIMA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **REVISOR**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

98)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7787/08 (08/0064062-4)

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS
REFERENTE: (AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C RESSARCIMENTO Nº 4789/01 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL)
APELANTE: MUNICÍPIO DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO
ADVOGADO: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO
APELADO: RAINEL RODRIGUES PEREIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **REVISOR**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

99)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7564/08 (08/0061976-5)

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 81693-0/06 - VARA CÍVEL)
APELANTE: RUBENS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: JUAREZ FERREIRA
APELADO: ARI BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: WILSON ROBERTO CAETANO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **REVISOR**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

100)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8068/08 (08/0067108-2)

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 6352-3/07 - ÚNICA VARA)
APELANTE: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ-TO
ADVOGADO: KARLANE PEREIRA RODRIGUES E PEDRO MARTINS AIRES JÚNIOR
APELADO: HERMINIA BATISTA DO NASCIMENTO E MARIA HELENA FEITOSA E EVA PEREIRA DA SILVA E MARIA BATISTA DO NASCIMENTO E CONCEIÇÃO LUIZA FORTUNATO
ADVOGADO: DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA E OUTROS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **REVISOR**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 10119/09

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 659/04 DA VARA CÍVEL)
APELANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC.(ª) EST.: MURILO FRANCISCO CENTENO
APELADO(A)S: RAIMUNDO FERREIRA CHAVES
RELATOR(A): Desembargador(a) AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Tendo em vista que a intimação do apelado para ofertar contrarrazões ao recurso manejado não ter sido providenciada em instância singela, com fulcro no artigo 515, § 4º, designo que seja realizada a diligência ainda não promovida. Isto posto, determino à Secretaria que proceda a diligência declinada, intimando o apelado para que no prazo legal, apresente suas contrarrazões, se assim desejar. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de março de 2010. “. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 10075/09

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 46481-1/07 DA 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE(S): BANCO ITAU S/A
ADVOGADO(A):: IVANILSON DA SILVA MARINHO
APELADO(A)S: ARLINDO PERES
ADVOGADO(A)S: SÉRGIO VALENTE
RELATOR(A): Desembargador(a) AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do termo de nomeação de inventariante, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se. Palmas, 25 de março de 2010. “. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10287/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE DESPEJO PARA USO PRÓPRIO Nº. 15275-5/10 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRARAI-TO)
AGRAVANTE(S): DOROTEL GONÇAVES CAVALCANTE
ADVOGADO:: PAULO VITOR OLIVEIRA G. PEREIRA
AGRAVADO(A)S: AGENOR PIRES ANDRADE
ADVOGADO(A)S: ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO
RELATOR(A): Desembargador(a) AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “DOROTEL GONÇALVES CAVALCANTE maneja o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão singular exarada nos autos da Ação de Despejo de Imóvel Comercial que lhe move PAULO VITOR OLIVEIRA G. PEREIRA, onde, inaudita altera pars, o magistrado determinou ao ora recorrente que desocupasse o “bem imóvel, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 255, 00 (duzentos e cinquenta e cinco reais) no limite de 30 dias”. Aduz que embora o agravado tenha aduzido que o imóvel fora alugado por 06 (seis) meses, a verdade é que vários contratos de locação foram realizados desde a primeira ocupação do imóvel no ano de 1999, no entanto, tais pactos se encontram extraviados com exceção de um contrato com vigência entre 15/02/2005 à 15/02/2006. Pondera que “apesar do suposto contrato de locação ter prazo de 6 meses de duração, o agravante nunca imaginou que tivesse que desocupar o imóvel neste período, afinal já houveram vários outros contratos vencidos e renovados e o agravado ainda permitia que o recorrente fizesse benfeitorias no imóvel, necessárias para continuar exercendo suas atividades”. Afirma que diante do largo tempo de ocupação do imóvel, o inquilino ora agravante “enquadra-se nos requisitos necessários a lhe gerar direito a renovação compulsória do contrato, por conseguinte terá direito a ser indenizado pela valorização e benfeitorias realizadas no ‘ponto comercial’. Pleiteia “liminarmente, o recebimento e o provimento deste Agravo de Instrumento com a cassação da liminar concedida, determinando a permanência do agravante no imóvel até julgamento final da lide”. Em síntese é o relatório. Passo a DECIDIR. Primeiramente consigno que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o Tribunal receba o presente na forma de instrumento na medida em que coaduno com o entendimento jurisprudencial de que “se a interlocutória impugnada nos autos do agravo de instrumento tem caráter de medida liminar ou de antecipação de tutela, descabida a conversão do recurso à forma retida”. (AGI nº 20070020136354 (301862), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo, j. 26.03.2008, DJU 28.04.2008, p. 143). Ultrapassada tal questão preliminar, friso que para enfrentar a matéria pertinente à concessão da medida liminar perseguida, me ateei ao que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, aferir se efetivamente o recorrente demonstrou relevante fundamentação jurídica e, caso demonstrado esse requisito, se indicou quais os danos e prejuízos irreparáveis aplicados ao caso concreto que ensejariam a concessão, inaudita altera pars, do almejado efeito suspensivo. Com efeito, saliente que em pesem todas as ponderações lançadas na vestibular, o fato é que preenchido o requisito do artigo 56 da Lei nº 8.245/91 e decorrido o prazo sem ocorrência de desocupação voluntária do imóvel locado com fins não residenciais e por prazo determinado, enseja-se correta a procedência do pleito liminar com a decretação do despejo, fixando o magistrado, caso não estipulado em contrato, prazo razoável para a desocupação do bem. Por outro lado, ressalvo que apesar de alegado, não se vislumbra do caderno recursal prova no sentido de que presente o requisito do inciso II do artigo 51 da Lei do Inquilinato, tampouco buscou o locatário ora recorrente o direito de renovação do contrato por meio de ação renovatória (§ 5º do Art. 51), fatos que, por sua vez, consubstanciam a manutenção da decisão ora combatida. Vejamos o entendimento jurisprudencial: CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. LOCAÇÃO COMERCIAL. PRAZO DETERMINADO. TÉRMINO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. I. “Desnecessária, na espécie, a notificação ou

aviso do término da locação comercial, pois, em se tratando de contrato por prazo determinado, este cessa de pleno direito findo o prazo estipulado - art. 56 da Lei 8.245/91." (APC 2007.01.1.124109-5) II. O contrato de locação comercial por prazo determinado pode ser prorrogado, desde que comprovados pelo locatário, cumulativamente, as hipóteses do art. 51 da Lei 8.245/91, o que não ocorreu no caso vertente. III. Recurso conhecido e desprovido. Unânime. (Processo nº 2008.07.1.009329-4 (389139), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Romeu Gonzaga Neiva. unânime, DJe 16.11.2009). Por fim, consigno que me é vedado, sob pena de supressão de instância, abordar a matéria ventilada referente às benfeitorias realizadas no imóvel, posto que sequer fora objeto de apreciação junto ao Juízo singular. Por todo o exposto, devido à ausência da demonstração de relevante fundamentação jurídica, um dos requisitos motivadores da concessão da medida liminar, nego o efeito suspensivo almejado e determino o prosseguimento do presente com a adoção das providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 25 de março de 2010. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10283/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 3202-4/10 – VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO.)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: MAURÍCIO F. D. MORGUETA
AGRAVADO(A)S : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR(A) : Desembargador(a) AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "O ESTADO DO TOCANTINS maneja o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão singular exarada nos autos da Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, onde, inaudita altera pars, o magistrado determinou a ora recorrente que forneça medicamentos indispensáveis ao tratamento da moléstia denominada "INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA (CIDN18.0), DIABETES E HIPERTENSÃO". Aduz preliminarmente que antecipação de tutela contra a Fazenda Pública é "praticamente inadmissível". Afirma que em relação a distribuição gratuita de remédios não se pode admitir que Juízes e Tribunais brasileiros substituam os Poderes Legislativo e Executivo nesta relevante atribuição, que lhes é própria, devendo o Poder Judiciário portar-se de forma suplementar sob pena de violação ao postulado da legitimidade democrática. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, que o presente seja conhecido e provido com a reforma da decisão vergastada. Em síntese é o relatório. Passo a DECIDIR. Primeiramente consigno que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o Tribunal receba o presente na forma de instrumento na medida em que coaduno com o entendimento de que o agravo manejado contra decisão de primeira instância que defere ou indefere liminar não pode ser convertido em agravo retilido, ante a presença contextual e inequívoca do risco de lesão grave e de difícil reparação. Outro não é o entendimento jurisprudencial: "Se a interlocutória impugnada nos autos do agravo de instrumento tem caráter de medida liminar ou de antecipação de tutela, descabida a conversão do recurso à forma retilida". (AGI nº 20070020136354 (301862), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo. j. 26.03.2008, DJU 28.04.2008, p. 143). Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, consigno que excepcionalmente o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de pessoa carente que necessita de medicamento, como no caso em foco. Outro não é o entendimento jurisprudencial: TJMG – 121818 - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. TUTELA DE INTERESSES DE UM ÚNICO MENOR. DIREITO INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA SUA PROPOSITURA. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO REPRESENTANTE PESSOA PÚBLICA. CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO DA MEDIDA. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE, CONSULTAS MÉDICAS E MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNDADO RECEIO DE DANO GRAVE E RISCO DE INEFICÁCIA. VEROSSIMILHANÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 E SEGTS. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 2º DA LEI Nº 8.437/1992 E ART. 273 DO CPC. O Ministério Público é parte legítima para a propositura de Ação Civil Pública, visando compelir o Ente Estatal ao fornecimento de medicamento a um único menor, por se constituir em direito indisponível. Em situações de caráter excepcionalíssimo, admite-se a dispensa da oitiva do Ente Público, cuja medida só se justifica diante do poder geral de cautela conferido ao Juiz, quando necessário para evitar dano iminente e irreversível que poderia advir da demora do provimento jurisdicional liminar. A antecipação da tutela deve ser concedida se há prova de qualidade inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança do direito pretendido, com o que, se há nos autos comprovação da necessidade de menor em receber as providências antecipatórias almejadas, as quais são necessárias para o tratamento de seu estado de saúde, a sua concessão se impõe. (Agravo nº 1.0245.07.121442-4/001(1), 5ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Derival Guimarães Pereira. j. 13.12.2007, unânime, Publ. 15.01.2008). Quanto a impossibilidade de concessão de Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública, friso que a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de admitir tal medida contra a Fazenda Pública, porquanto o art. 1º da Lei nº 9.494/97, que disciplina a matéria, diz respeito ao pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, sem qualquer relação com o presente feito e que deve ser - como norma restritiva - interpretada literalmente. Ultrapassadas tais questões preliminares, friso que para enfrentar a matéria pertinente à concessão da medida liminar perseguida, me aterei ao que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, aferir se efetivamente o recorrente demonstrou relevante fundamentação jurídica e, de não menos relevância, se indicou quais os danos e prejuízos irreparáveis aplicados ao caso concreto que ensejariam a concessão, inaudita altera pars, do almejado efeito suspensivo. Com efeito, saliento que nos casos como o em tela coaduno com o entendimento exarado pelo ilustre desembargador carioca Cláudio de Mello Tavares no sentido de que "as normas constitucionais que dispõem acerca do dever do Estado de promover a saúde são pragmáticas e, portanto, de eficácia limitada, entretanto tal regra de hermenêutica não pode desprezar a função social do direito, ignorando princípios estabelecidos no artigo 5º, caput, 196, da Constituição Federal, que asseguram a todos indistintamente, os direitos à

saúde". (Apelação Cível nº 2007.001.42979, 11ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Cláudio de Mello Tavares. Publ. 28.08.2007). Assim sendo, tenho que ao deferir a medida perseguida agiu corretamente o magistrado singular, restando assim ausente relevante fundamentação jurídica a agasalhar a pretensão perseguida via o presente recurso de agravo de instrumento. Outro não é o entendimento da Corte Superior: "A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per se, viola direitos indisponíveis, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano". (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 935083/RS (2007/0057193-2), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 02.08.2007, unânime, DJ 15.08.2007). Inclusive a própria Corte Tocantinese, ao agasalhar o voto de minha autoria, já se manifestou quanto ao tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPRESCINDÍVEL – OBRIGAÇÃO – ENTE PÚBLICO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. É de responsabilidade do Estado o fornecimento de medicamento quando comprovada a necessidade e a impossibilidade do impetrante custear as despesas, haja vista ser aquela pessoa jurídica de direito público interno obrigada a prover a saúde de seus administrados. Recurso conhecido e não provido". Por todo o exposto, devido à ausência da demonstração de relevante fundamentação jurídica, um dos requisitos motivadores da concessão da medida liminar, nego o efeito suspensivo almejado e determino o prosseguimento do presente com a adoção das providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de março de 2010.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator. Publicado em 05/06/2009. DGJ 2205.Votação Unânime.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10172/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 131737-1/09, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS : ANDRÉ RIBEIRO CAVALCANTE E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PALMAS
PROC. GERAL MUNICÍPIO : ANTÔNIO LUIZ COELHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA : LEILA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, prolatada nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, impetrado pelo MUNICÍPIO DE PALMAS. Preparados os autos para julgamento de mérito a Agravante peticionou às fls. 181, noticiando que o Município de Palmas providenciou o adimplemento dos débitos pendentes no aludido cadastro – objeto da presente demanda – cessando assim o motivo da suspensão do fornecimento. Assim, requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Diante do exposto, restou prejudicado o presente recurso, em face da perda do objeto, motivo pelo qual extingo o feito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Palmas - TO, 24 de março de 2010.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10277/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO Nº 117844-4/09 DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
AGRAVANTE : J. V. DOS S.
DEFEN. PÚBL: KARINE CRISTINA B. BALLAN
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JUIZ RAFAEL GONÇALVES DE PAULA em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUIZ RAFAEL GONÇALVES DE PAULA em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "J.V. DOS S., qualificado, via patrocínio da Defensoria Pública, inconformado com a decisão proferida pela MM. Juíza de direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína nos autos da Ação de Execução de Medida Sócio-educativa em epígrafe, que negou pedido da defesa no sentido de abrandar a medida de internação para outra menos gravosa, mantendo a medida sócio-educativa de internação ao agravante, maneja o presente recurso de agravo de instrumento, nele pleiteando a concessão liminar de efeito suspensivo. Argumenta, em síntese, que a progressão do regime de internação para o de semi-liberdade traria ao agravante a possibilidade de novamente se integrar no meio comunitário e familiar, além de poder dispensar cuidados à mãe que está doente, de garantir estudo e trabalho, de ter dignidade. Acrescenta que o agravante se encontra hoje com seus direitos violados, notadamente se levar em conta as disposições do artigo 123 do ECA e que o CEIP onde se encontra o adolescente cumprindo a medida, rompe completamente com as exigências da internação em estabelecimento educacional. Que o STF se posiciona no sentido de que o cumprimento de medida sócio-educativa em local diverso daquele a que se refere o artigo 123 do ECA só deve ocorrer em casos de internação provisória e por razões excepcionais. Pediu, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para o fim de suspender os efeitos da decisão que determinou a manutenção do agravante no cumprimento da medida de internação, determinando-se sua progressão para a semi-liberdade. Anexou os documentos de fls. 17-128. É o que importa relatar. Decido. Para a concessão de efeito suspensivo sobre as decisões atacadas na via do agravo de instrumento, necessitaria a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, os quais devem ser demonstrados de maneira simultânea. Não vislumbro, no presente caso, a presença de tais requisitos. Com efeito, pelo que colho dos autos, as alegações do agravante não são suficientemente fortes a formar a convicção do julgador acerca da necessidade da suspensão da decisão hostilizada, posto que não subsiste risco de lhe advir lesão grave e de difícil reparação. Na espécie, é de se levar em conta que o adolescente, internado desde 18/08/2009, cometeu ato infracional grave, classificado

como hediondo e, aliando-se a isso o fato de que, como consta de parecer pedagógico, o sócio-educando não tem demonstrado comportamento voltado a contribuir com a sua recuperação e ressocialização, na medida em que não responde às intervenções realizadas e não demonstra ter consciência do ato infracional praticado, parece-nos que a medida de internação revela-se mesmo a mais adequada ao momento. Ressalte-se que para a concessão do benefício pleiteado é indispensável a análise sobre ser satisfatório o comportamento do adolescente e, no caso, vê-se que o tempo em que se encontra internado não é ainda suficiente para se fazer tal avaliação, necessitando maior tempo para que, através do trabalho realizado por equipe técnica, possa o adolescente se enquadrar em condições de obter o benefício. Assim deve ser porquanto a finalidade última é, em qualquer caso, a busca da proteção integral do adolescente, o que ora se verifica mantendo-se a medida sócio-educativa que se vislumbra mais benéfica para a sua recuperação, à vista das peculiaridades de pessoa em desenvolvimento, o que, a meu juízo, afasta o risco do periculum in mora. Isto posto, ausentes os requisitos ensejadores da concessão liminar da pretensão recursal, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, para mantê-la inalterada, até final julgamento. Oficie-se à MM. Juíza dirigente do feito principal solicitando-lhe as informações pertinentes. Intime-se o agravado para, nos termos do art. 527, V, do diploma processual, oferecer resposta. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 18 de março de 2010. (A) Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10298/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 18906-3 – 1ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.
AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA – TO
ADVOGADO : ALESSANDRA VIANA DE MORAIS
AGRAVADO : PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA – TO
ADVOGADO : HENRY SMITH
RELATOR(A) : Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por Câmara Municipal de Nova Olinda – TO em desfavor da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda e Registro Público da Comarca de Araguaína – TO nos autos da ação de Mandado de Segurança nº. 18906-3 proposta em face de ato da Prefeita Municipal de Nova Olinda – TO. Consta nos autos que, o mandamus foi impetrado pelo fato de que, a Prefeita Municipal vem repassando o duodécimo em valor inferior ao devido, sete ao invés de oito por cento. Requereu a concessão de liminar e, ao final, a confirmação da segurança pretendida. Na decisão agravada o Magistrado a quo indeferiu o pedido de liminar sob alegada inexistência de periculum in mora e fumus boni iuris (fls. 60/61). Aduz a agravante que, o Magistrado a quo fundamentou o indeferimento no fato de que, o STF teria suspenso a eficácia apenas do inciso I do artigo 3º da EC nº. 58/09 e que, nada foi dito acerca das relações orçamentárias, entretanto, a decisão do Supremo Tribunal Federal não foi o único fundamento utilizado pela impetrante. A fumaça do bom direito restou estampada na violação aos princípios da segurança jurídica, anterioridade, proporcionalidade e consequentemente da legalidade. O perigo da demora assenta-se na redução indevida que, impossibilita saldar as obrigações assumidas e planejadas. Vários setores institucionais se insurgiram contra a promulgação da Emenda, culminando com o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF que, prontamente, deferiu medida liminar para suspender a aplicação retroativa da alteração normativa. Após a decisão proferida no STF, ao invés de repassar o duodécimo no índice pretérito, a Prefeita decidiu reduzir o percentual repassado, sob pretexto de obedecer aos novos parâmetros fixados pela Emenda. A ingerência na proposta orçamentária das Câmaras Municipais, quando já iniciada a legislatura e sem fixação de razoável período de transição, impactando as finanças do Legislativo, afigura-se despropositada e sem pertinência com a realidade de uma cidade pequena. A aplicação imediata da Emenda, na parte em que determina a redução dos repasses duodecimais, colide frontalmente com o princípio constitucional da segurança jurídica, pois afeta substancialmente o equilíbrio fiscal e orçamentário da agravante, podendo trazer consequências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa. É necessário que haja um prazo razoável de tempo entre a vigência da lei e sua eficácia, a fim de que as Câmaras Municipais preparem seus gastos para suportar a nova realidade do déficit orçamentário vindouro. Com a Emenda o inciso I do artigo 29-A, passou a prever o percentual de sete por cento de repasse para os Municípios com até cem mil habitantes, o inciso II do artigo 3º da Emenda estabelece que, referido percentual passaria a vigorar a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação da Emenda, contudo, os novos percentuais somente terão validade a partir do exercício de 2011, pois a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual que, fixaram o percentual dos repasses para o exercício de 2010, foram editadas em plena vigência do regramento constitucional anterior à Emenda 58/09, ou seja, com base na Emenda 25/00 que, estabelece o percentual de oito por cento de repasse. O percentual ora pretendido deve ser respeitado mesmo na superveniência de outro regramento, pois a vigência da lei não temporária, não se vincula à determinado período, mas sim o seu objeto, assim, sempre que houver discussão acerca dos percentuais de 2010, incidirá o comando da EC 25/00 e não o da atual Emenda. Não se pode confundir o tempo dos fatos com o tempo de vigência. A norma que reduziu o repasse duodecimal passou a vigorar a partir do dia 01/01/10. A Emenda Constitucional que só entrou em vigor em 2010 retroagir para invalidar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária promulgadas em 2009. Requereu antecipação de tutela, para determinar à autoridade impetrada que, em relação ao exercício de 2010, efetue o repasse duodecimal devido à Câmara Municipal, respeitando-se o limite de 8% (oito por cento) e, no mérito, o provimento recursal para reformar in totum a decisão monocrática que indeferiu o pleito liminar (fls. 02/22). Acostou aos autos os documentos de fls. 23/68. É o relatório. Para a concessão da tutela pleiteada, faz-se mister a presença dos pressupostos permissivos, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança das alegações e, por fim, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme previsto no inciso I do artigo 273 do Codex Processual Civil. Não obstante a recorrente tenha acostado documentos aos autos, os mesmos não evidenciam patentemente a verossimilhança das alegações, não dão a certeza do repasse a menor e, consequentemente, do alegado direito a perceber determinado valor acerca de duodécimo, posto que, tratam-se de

alegações unilaterais desprovidas de contraditório que, por si só, não ensejam o deferimento de tutela antecipada que, em se tratando de Município de pequeno porte, poderá acarretar grandes repercussões e consequências prejudiciais. Além disso, a Emenda Constitucional 58/2009 data de setembro de 2009 e, como afirmado pelo próprio agravante, o repasse reduzido do duodécimo passou a vigorar em 01/01/10, não havendo qualquer ilegalidade evidente no mencionado repasse de 7% (sete por cento), posto que, previsto na Constituição Federal. Inexiste clareza na iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não houve demonstração patente acerca da existência de obrigações assumidas pela Câmara Municipal que, com o alegado déficit de um por cento no repasse, não poderiam ser honradas. Sequer houve menção da soma equivalente a alegada diferença de repasse em detrimento dos valores gastos mensalmente pela Casa de Leis. Ausentes, portanto, os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada inaudita altera pars. Ex post, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. REQUISITEM-SE informações M.Mº. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda e Registro Público da Comarca de Araguaína – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas/TO, 26 de março de 2010. (A) JACQUELINE ADORNO - Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8612/09

ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 101235-5/06 DA 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : WALDOÍDES MENDES DE SANTANA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “O Agravo Regimental – fls. 488/497 – interposto por Waldoldes Mendes de Santana, denominado de agravante, rechaça a Decisão Monocrática de fls. 483/486, argumentando que o Recurso Apelarório de fls. 424/461 preenche todos os requisitos de admissibilidade, notadamente quanto à tempestividade. Tendo em vista a duplicidade de informações no termo de interposição do apelo, eis que consta a chancela com a expressão “Colinas 27/Nov/2008 15:18 000000450”, bem como o recebimento da peça pelo Sr. Escrivão, em datas diversas (27/11/2008; 01/12/2008), além de evidenciar a aparente alteração da aludida chancela, posto que a cópia juntada às fls. 497 não se coaduna na integralidade com o documento de fls. 424, eis que a chancela/protocolo encontra-se em local diverso do entabulado por este, ou seja, a cópia encontra-se diferente do documento original; entrevejo e DETERMINO, antes de analisar o agravo regimental interposto, a REMESSA dos presentes autos ao Juízo de origem, para que este certifique o corrido, verificando, inclusive, a autenticidade ou não das informações constantes no termo de fls. 424 e de sua cópia fls. 497. Para tal diligência, fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Após, volvam-me os autos conclusos. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 25 de Março de 2010. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6908/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 21686-0/06 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO)
AGRAVANTE : JAIRON SOARES DOMINGUES
ADVOGADO(A) : MÁRCIO FERREIRA LINS
AGRAVADO(A) : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS
ADVOGADO(A) : SÉRGIO FONTANA
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Tendo em vista informação apresentada pela parte Agravada às fls. 178/179, noticiando o adimplemento da dívida objeto do Instrumento de Confissão de Dívida questionado pelo Agravante, na Ação Declaratória, com pedido de antecipação de tutela, que deu origem a este agravo de instrumento. E, sendo as diligências realizadas sem êxito no sentido de obter manifestação da parte Agravante para confirmar tal fato. Determino nova requisição de informações ao MM. Juiz de Direito, acerca do andamento processual da aludida ação declaratória, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, novamente, o advogado do Agravante, via diário, para em igual prazo, de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse ou não no julgamento do presente recurso. Após, volvam-me os autos conclusos. P.R.I. Palmas, 22 de março de 2010. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10281/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 60118-1/09 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO.)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST. : MAURÍCIO F. D. MORGUETA
AGRAVADO(A)S : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR(A)S : CÉSAR ROBERTO SIMONI DE FREITAS E FELÍCIO DE LIMA SOARES
RELATOR(A) : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, por meio de Procurador, maneja o pre-sente Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida pela MMº. Juíza da 4ª Vara dos Feitos das Faz. e Registros Públicos da Comarca de Palmas, nos autos da Ação Civil Pública nº 60118-1/09, que indeferiu o seu pleito de correção do pólo passivo. Narra o Agravante que o Agravado ingressou com Ação Civil Pública em face do Estado do Tocantins e de JULIANO DO VALE, em razão deste ter apresentado “Certificado de Curso de Especialização” de forma inapropriada ou fraudulenta em concurso público para o provimento de cargo na Polícia

Militar (1º Tenente PM Cirurgião – Dentista). Diz que, foi pleiteado pelo Agravado a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que o Estado promovesse a suspensão dos vencimentos do outro Requerido (JULIANO DO VALE), no que foi deferido pela Magistrada a quo. Ainda na narrativa dos fatos, assevera que foi denegado pela Magistrada singular o pedido feito pelo Agravante para alteração do pólo passivo da demanda, a fim de que o Agravante passasse a figurar ao lado do Agravado (Ministério Público) no pólo ativo da demanda. Alega que a Magistrada agiu com desacerto na decisão atacada, necessitando a mesma de reforma. Ao final, requer que o presente recurso seja recebido, processado e, ao final, provido, cassando-se a parte da decisão referente ao indeferimento da alteração do pólo ativo da demanda, a fim de incluir o Agravante. RELATADOS DECIDIDO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, com substanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Nesta esteira iterativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. Assim, tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS. 1. Emprestar-se efeito suspensivo a agravo de instrumento é medida excepcional, que exige a presença de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Não existindo um deles, indefere-se o pedido. 2. Agravo regimental desprovido. Decisão. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." (TRF 1ª R. - AGA 01000482861 - Proc. 1999.010.00.48286-1 - PA - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA - DJ DATA: 17.11.1999 PAGINA: 109) "No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, INC-2, DO CPC-73. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, na hipótese de restarem não demonstradas a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a desarrazoabilidade do entendimento adotado da decisão agravada. Decisão. UNÂNIME (TRF 4ª R. - AGA - Proc. 96.04.07706-6 - PR - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ MANOEL MUNHOZ - DJ DATA: 31.07.1996 PÁGINA: 53147) "No caso dos autos, não logrou o Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado pelo Agravante. Assim, por entender ausentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, para manter incólume a decisão atacada até o pronunciamento definitivo desta Corte de Justiça. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso no prazo da lei. Comunique-se ao ilustre Magistrado que preside o feito para prestar as informações que julgar necessárias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público, nesta instância, para manifestação. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumprase. Palmas (TO), 16 de março de 2010.. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9652/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 9242-4/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO(A)S : DAYANE VENÂNCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)S : MARIA RAMOS PESCONI
ADVOGADO(A)S : HAMILTON DE PAULA BERNARDO E OUTRA
RELATOR(A) : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Oficie-se ao MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO, para informar se já foi proferida sentença na Ação de Indenização nº. 9242-4/08, ou o andamento do referido processo". Palmas, 16 de março de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7697/08

ORIGEM : COMARCA DE TAGUATINGA
REFERENTE:(AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO E CANCELAMENTO DE MATRÍCULA E RESPECTIVOS REGISTROS Nº 140/94)
1º APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DO ESTADO: TEOTÔNIO ALVES NETO
2ºs APELADOS: ABRÃO JOSÉ DA SILVA E MARIA CÂNDIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA.
2º APELANTE: ADALTO SANDOVAL MOREIRA
ADVOGADOS: DELUILLAM BORGES VILARINHO E ZILDEVAN PIRES OLIVEIRA
3º APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: TEOTÔNIO ALVES NETO
4ºs APELADOS : ABRÃO JOSÉ DA SILVA E MARIA CÂNDIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA.
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, abra-se vistas às partes pelo prazo legal, a começar pelo ESTADO DO TOCANTINS e depois ABRÃO JOSÉ DA SILVAMARIA CÂNDIDA ALVES DA SILVA - através de seu Advogado (Dr. NALO ROCHA BARBOSA), para que, caso queiram, apresentem suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto por ADALTON SANDOVAL MOREIRA às fls. 233/260 e fl. 261. Decorrido o prazo para as partes

ofertarem suas contrarrazões, com ou sem manifestação, volva-me concluso para julgamento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 12 de março de 2010.. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6750/07

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C DANOS MORAIS Nº 4986/05 DA 1ª VARA CÍVEL
EMBARGANTES/APELANTE(S): UMBERTO CARLOS DE SOUZA E LAIR RIBEIRO SOBRINHO
ADVOGADO(A)S : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
EMBARGADO/APELADO(A)S : ARISTIDES OTAVIANO MENDES
ADVOGADO(A)S : JÚLIO CÉSAR DA SILVA
RELATOR(A) : Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Abra-se vistas ao Embargado ARISTIDES OTAVIANO MENDES, pelo seu procurador constituído nos autos, para que, caso queira, manifeste no feito sobre os Embargos de Declaração opostos às fls. 485/500. Após, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos com URGÊNCIA para julgamento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 16 de março de 2010.. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1531/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2513/00 - TJ/TO)
REQUERENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS
ADVOGADO(S) : ELAINE AYRES BARROS
REQUERIDO(A) : AMÁLIA BERTOLA QUARENGHI
ADVOGADO : MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Da leitura do Acórdão impugnado revela um equívoco consistente na EMENTA. Na verdade, o Relator refluíu do seu voto e acompanhou a questão de ordem suscitada pelo Desembargador AMADO CILTON. Desta forma, deve constar na EMENTA dados inerentes à questão de ordem suscitada, e não matéria afeta ao voto proferido pelo Relator. Pois bem. art. 463 do Código de Processo Civil é mencionada que: "Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo erros materiais, ou lhe retificar erros de cálculo." Assim, em casos definidos no inc. I do art. 463 do Código de Processo Civil, é lícito alterar para corrigir eventuais defeitos de expressão. Ex postis, de ofício, determino a necessária compatibilização em prol da exata compreensão ou inteireza do Acórdão de fls. 789/790, já que trata-se de erro material na confecção do Acórdão, passando a constar no corpo da EMENTA informações afetas à questão de ordem suscitada pelo Desembargador AMADO CILTON, já que acompanhado à unanimidade. Após devida correção, o Acórdão correto deverá ser publicado, abrindo-se novo prazo para que as partes, caso queiram, apresentem novo recurso. Por último, ressalvo que a EMENTA passará a ter a seguinte redação: "QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE. ACOLHIMENTO. RESTRIÇÃO DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONFORME LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE BASE PARA EXECUTAR E PROCESSAR COMANDO JUDICIAL CONDENATÓRIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Nulidade apontada através de Questão de Ordem suscitada, culminando na nulidade de atos processuais realizados Processo remetido ao juízo de origem por força da nulidade de atos processuais praticados indevidamente. Remessa dos autos ao juízo de origem para processar e julgar comando judicial condenatório. Ação cautelar prejudicada por ausência de interesse processual superveniente - Art. 267, VI, do CPC. Questão de Ordem acolhida por unanimidade". E mais. A fim de evitar prejuízo às partes, assevero que as alegações trazidas no recurso interposto às fls. 793/804, assim como as contrarrazões já ofertadas às fls. 849/854, poderão ser simplesmente ratificadas através de simples petição nos autos. Publique-se e registre-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 16 de março de 2010.. A Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

Acórdão

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1.531/07 - REPUBLICAÇÃO

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REQUERENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS.
ADVOGADO : ELAINE AYRES BARROS.
REQUERIDO : AMÁLIA BERTOLA QUARENGHI.
ADVOGADO : MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO.
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE. ACOLHIMENTO. RESTRIÇÃO DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONFORME LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE BASE PARA EXECUTAR E PROCESSAR COMANDO JUDICIAL CONDENATÓRIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Nulidade apontada através de Questão de Ordem suscitada, culminando na nulidade de atos processuais praticados indevidamente. Remessa dos autos ao juízo de origem para processar e julgar comando judicial condenatório. Ação cautelar prejudicada por ausência de interesse processual superveniente - Art. 267, VI, do CPC. Questão de Ordem acolhida por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de AÇÃO CAUTELAR Nº 1.531/07, onde figura, como Requerente, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS, e, como Requerido, AMÁLIA BERTOLA QUARENGHI. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, suscitou a presente QUESTÃO DE ORDEM, afim de que seja declarada a NULIDADE dos atos processuais posteriores ao acórdão de fls. 352/353, referentes à execução do julgado condenatório, remetendo-se os autos à origem a fins de direito,

declarando-se prejudicado a presente ação cautelar, carecendo-se de interesse processual superveniente (art. 267, VI, do CPC). Votaram acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. O Sr. Des. LIBERATO PÓVOA refuliu do seu voto para encampar a questão de ordem levantada pelo Sr. AMADO CILTON. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 22ª sessão, realizada no dia 01/07/2009 Palmas-TO, 26 de outubro de 2009.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9566 (09/0075172-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Civil Pública nº 94842-6/08 da Comarca de Figueirópolis – TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: Procurador Geral do Estado
AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
DEFEN. PÚBLICO: Leilamar Maurílio de O. Duarte
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA no 94842-6/08, em trâmite na Comarca de Figueirópolis –TO, promovida em seu desfavor pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Na ação em epígrafe, a prestação da assistência jurídica integral e gratuita a fim de que sejam custeadas todas as perícias em exames de DNA nas ações de investigação de paternidade dos beneficiários da justiça gratuita. No que se refere à execução da perícia, requereu a contratação de um laboratório habilitado ou credenciado para a realização dos exames, com o escopo de diminuição de custos. O Magistrado "a quo" concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou ao ESTADO DO TOCANTINS, ora agravante, que custeasse os exames de DNA em ações de investigação de paternidade ou maternidade, nas quais as partes sejam beneficiárias da justiça gratuita, na Comarca de Figueirópolis –TO. Inconformado, o agravante ataca a decisão interlocutória. Alega, em sede de preliminar, ausência de interesse de agir. No mérito, afirma que será concedida liminar contra a Fazenda Pública quando cabível, após audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/90, o que assevera não ter ocorrido no presente caso. Defende a impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos da Administração Pública, a imprescindibilidade de reforma da decisão e a existência de grave lesão de difícil reparação. Ao final, requer o reconhecimento da ausência de interesse de agir negando-se provimento do recurso interposto ou, se ultrapassada a preliminar, a reforma da decisão interlocutória atacada. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/50, dentre eles os de caráter obrigatório, exigidos pela Lei Processual Civil. Às fls. 54/55, suspendi os efeitos da decisão recorrida, ante a comprovação dos requisitos para tal. O agravado, em contra-razões arguiu, preliminarmente, a falta de cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil pelo agravante e, no mérito, defende a higidez da decisão de primeiro grau aduzindo ser direito do cidadão insculpido na Lei no 10.317/01 a assistência judiciária gratuita, nela incluída a realização de exame de DNA. Em parecer, o Ministério Público de Cúpula opinou pelo conhecimento e provimento do agravo (fls. 81/88). É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; no entanto não se pode dele conhecer. Em suas contra-razões, alegou a agravada que o ora agravante não cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. "In verbis": "Art. 526 - O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo." Tem-se que incumbe ao agravado o ônus de comprovar o desatendimento pelo agravante do disposto no referido artigo, ônus ao qual se desincumbiu ao juntar a certidão da Secretaria à fl. 74, a qual notícia que a comunicação da interposição do agravo veio aos autos em 16/7/2009, sendo sua interposição datada de 8/7/2009. Extemporânea a comunicação, alegada e comprovada pelo agravado, outra solução não há senão a de não conhecer do recurso, revogando-se a liminar concedida às fls. 54/55. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. (...). 2. Após a edição da Lei no. 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC passaram a ser obrigatórias, e não mais mera faculdade do agravante. Dessa forma, deve o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A não observância dessas exigências autoriza o não conhecimento do agravo. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ. AgRg no Ag 1058257/SP. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2008/0118150-4 Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, j.18/08/2009, in DJe 31/08/2009). (Grifei). Posto isso, não conheço do presente agravo de instrumento ante o descumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas – TO, 18 de março de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 10311 (09/0079856-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiros nº 35333-5/07 da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC. ESTADO: Procurador Geral do Estado

APELADO: JOSÉ REIS
ADVOGADO: Ciran Fagundes Barbosa
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Do compulsar destes autos, verifica-se que a petição inicial de fls. 02/05 é apócrifa, eis que falta a assinatura do procurador do apelado, CIRAN FAGUNDES BARBOSA. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a irregularidade postulatória é um vício sanável: "PROCESSUAL CIVIL. ART. 13 e 284 DO CPC. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PEÇA INICIAL, INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ABERTURA DE PRAZO PARAREGULARIZAÇÃO. 1. A ausência de assinatura na petição nas instâncias ordinárias, ao contrário da instância especial, é um vício sanável, a teor do que reza o art. 13 do CPC, aplicável analogicamente à irregularidade da representação postulatória, de forma que se deve proceder à abertura de prazo razoável para sanar a irregularidade. É que os vícios de representação devem ser sanados na instância ordinária, pelo que, repise-se, é perfeitamente possível ao Tribunal de origem a abertura de prazo para remediar esse tipo de defeito, consoante o disposto no referido dispositivo legal. 2. In casu, o juízo concedeu à autarquia oportunidade para firmar a inicial de embargos à execução, transcorrendo o prazo de 40 (quarenta) dias sem qualquer atividade da parte. Deveras, à ausência de assinatura da inicial aplica-se o art. 284 e seu parágrafo do CPC e, não o art. 267, § 1º, cujo escopo é diverso do primeiro dispositivo afastado. 3. Negligenciando a autarquia embargante à determinação do juízo a quo pra que procedesse à regularização da petição inicial apócrifa, correta a extinção dos embargos à execução sem julgamento de mérito. 4. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 652641 / RS, Relator: Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 02/12/2004). INTIME-SE, pois, o advogado do apelado para, no prazo de dez (10) dias, assinar a petição inicial de fls. 02/05, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no art. 267, inciso I do CPC. P.R.I.C. Palmas – TO, 09 de março de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

RECLAMAÇÃO Nº 1630 (10/0082406-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Recurso Inominado nº 032.2008.904.144-9 do Juizado Especial Cível da Região Norte de Palmas – TO
REQUERENTE: EDITORA VENEZA DE CATÁLOGOS LTDA
ADVOGADA: Érica de Souza Moraes
REQUERIDO: 1ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Na exordial, o reclamante cita jurisprudência do STJ que diverge do entendimento da Turma Recursal prolatora da decisão que espelhou o acórdão que deu azo à Reclamação em foco. Foi editada a Resolução nº 12, de 14 de dezembro de 2009, pelo Superior Tribunal de Justiça, dispondo sobre sua competência pra dirimir divergência entre acórdão prolatado por uma turma estadual e a jurisprudência daquela colenda Corte. Ademais, a disposição do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça não se aplica aos Juizados Especiais. Desta forma, a meu sentir, a competência para julgar o feito é do Superior Tribunal de Justiça. Assim, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, efetuar o preparo correspondente a remessa. Cumpra-se. Palmas – TO, 25 de março de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10276 (10/0082217-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 5556-3/10 da Única Vara da Comarca de Tocantínia – TO
AGRAVANTE: AUTO POSTO LUSTOSA LTDA
ADVOGADO: Gláucio Henrique Lustosa Maciel
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: Marinólia Dias dos Reis
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Não há necessidade de relatório na decisão interlocutória, eis que tal formalidade é essencial apenas na oportunidade da sentença, conforme estabelece artigo 458, I, Código de Processo Civil. DECIDO. Pugna a recorrente pela reforma da decisão proferida na primeira instância que concedeu ao banco agravado a busca e apreensão do veículo caminhão 19.320 Constellation, cor branca, chassi 9BW9J82408R27741. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Nesta análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos perigo da demora, que ao lado da fumaça do bom direito é imprescindível para que se conceda a liminar almejada. O agravante justificou possível dano no fato de o veículo ser utilizado para transporte de combustível para revenda em seu estabelecimento comercial, barateando frete e preço do produto para os consumidores de município de Rio do Sono/TO. Contudo, conforme teor da certidão confeccionada por oficial de justiça/avaliador (fl. 071-TJ), o veículo objeto da demanda encontra-se em Goiânia/GO, sendo que "o transporte de combustível antes feito pelo caminhão objeto do presente está sendo feito atualmente por transportadora" (sic). Assim, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação para justificar efetiva necessidade de concessão da tutela antecipada. O requerimento do agravante pode ser apreciado no mérito deste recurso sem qualquer possibilidade de dano. Não vejo, portanto, a princípio, o perigo de demora, imprescindível à concessão da liminar almejada. Ausente o periculum in mora, um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, desnecessária a manifestação sobre a fumaça do bom direito, eis que ambos são necessários para que a tutela seja concedida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Tocantínia-TO, acerca da demanda, prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do

art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas – TO, 17 de março de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10285 (10/0082351-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 7.7564-3/09 da Única Vara da Comarca de Ananás - TO

AGRAVANTE: EDUARDO ALVES COSTA

ADVOGADO: Luiz Henrique de Albuquerque Pacheco

AGRAVADO: BANCO RODOBENS S/A

ADVOGADO: Alex dos Santos Ponte

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

JUIZ CONVOCADO: Francisco de Assis Gomes Coelho

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por EDUARDO ALVES COSTA contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ANANÁS, na AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, nos autos do processo nº 2009.0007.7564-3. O Agravante alega que o MM. Juiz de Direito deferiu medida liminar ao Agravado, sem que estivesse presente o requisito da comprovação da mora, violando o disposto na Súmula 72 do STJ. Afirma o Agravante que a comprovação da mora é requisito indispensável para a propositura da Ação de Busca e Apreensão, previsto no Decreto-Lei 911/69; sem ele, o processo deve ser julgado sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Alega que o simples envio da notificação, sendo que esta chegue ao endereço indicado, impossibilita o credor de realizar o pagamento do débito antes da propositura da medida judicial e impede também a retomada do bem pelo credor. Pleiteia efeito suspensivo da liminar, uma vez que tal decisão paralisa o trabalho do agravante e prejudica o seu sustento. Requer que o presente recurso seja conhecido e provido, para reformar a decisão de fls.23/24, atribuir efeito suspensivo ao recurso, e revogar a liminar deferida, para que ao Agravante seja restituído o bem móvel apreendido, e que seja julgado extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Junta os documentos de fls.10/24. Em síntese é o relatório. Decido. No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão agravada (fls.21/22); pagamento do preparo recursal (fls. 25), comprovação de intimação da decisão (fls.19). Cópia da procuração do agravante (fls.14). Cópia da procuração do agravado (fls.16). Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do CPC, conheço do presente Agravo. Sem adentrar na questão meritória, conforme descreve o Decreto-Lei nº 911/69 é requisito que seja comprovado a mora do devedor, contudo, conforme se verifica nos autos na Certidão do Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fls.18/19) se deixou de proceder a notificação por estar o imóvel vazio e fechado, não satisfeito o requisito de configuração da mora. Dessa forma, vislumbro estarem presentes os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, pois demonstrado que o Agravado não realizou a notificação do Recorrente, bem como, resta demonstrada a certeza de que o Agravante não está trabalhando, uma vez que, o referido veículo, seu instrumento de trabalho, encontra-se apreendido (Mercedes Benz Sprinter 313-CDI ANO/MODELO 2007/2007, Cor Branca, Chassi 9AC9036727A961756, Placa MWJ1688). Isto Posto, concedo EFEITO SUSPENSIVO, para manter o Agravante na posse do veículo, até decisão final do litígio. Determino que se intime o agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Notifique-se o Juiz da causa para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 22 de março de 2010. Juiz Convocado FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 10498 (10/0080748-4)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO

REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico nº 84645-7/06 – 1ª Vara Cível

APELANTE: ALDEMAR RODRIGUES

ADVOGADOS: Juvandi Sobral Ribeiro e Outro

APELADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO NACIONAL - TO

ADVOGADO: Rômulo Ubirajara Santana

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ADELMAR RODRIGUES interpôs a presente Apelação Cível contra sentença de fls. 128/129, que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico nº 84645-7/06 por ele ajuizada. O ora apelante ingressou com a ação em epígrafe objetivando, em síntese, a declaração de nulidade de todos os atos que importaram na posse do Sr. JOSÉ DOMINGOS DA COSTA E SILVA e de toda diretoria para o triênio 2006/2009, com conseqüente restabelecimento da Junta Governativa e da Comissão Eleitoral da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16 de julho de 2006. O magistrado “a quo” aduziu ser inviável a declaração de nulidade de assembleia devidamente registrada, órgão soberano do sindicato que decidiu pela eleição. Asseverou, ainda, que o fato tornou-se consumado com a continuidade do mandato sem recursos no âmbito da comissão eleitoral ou da própria assembleia, sendo que “a solução desta continuidade implicaria em choque prejudicial ao próprio sindicato e respectivos filiados.” Por estas razões, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ressaltando que deverá incidir ao caso em comento o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Inconformado, o autor interpôs o presente recurso sustentando nulidade da sentença recorrida pelo fato de não ter sido intimado a respeito da petição de fl. 125, bem como pela ausência da audiência de conciliação, apesar de o requerido ter manifestado interesse em sua realização. Segue discorrendo sobre os pontos do processo eleitoral ocorrido em 17 de setembro de 2006 os quais entende viciados. Requer o conhecimento e provimento do presente recurso para ser cassada a sentença recorrida, em razão da ausência da audiência de conciliação. Pleiteia, ainda, o julgamento da lide desde logo por este Tribunal, já que a devolução dos autos para serem cumpridos os trâmites legais significa delonga do julgamento que acabará redundando na perda do objeto perseguido. Devidamente intimado, o apelado deixou de apresentar

contra-razões (fl. 143v). É o relatório. Decido. Analisando atentamente os autos, verifico que a pretensão do apelante é no sentido de ver declarado nulo o ato que elegeu o Sr. JOSÉ DOMINGOS DA COSTA E SILVA como presidente do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO NACIONAL para o triênio 2006/2009, especialmente a assembleia realizada em 17 de setembro de 2006. Como se vê, já se exauriu o mandato do presidente JOSÉ DOMINGOS DA COSTA E SILVA, que era para o triênio 2006/2009, padecendo o apelante, portanto, de interesse processual, pois nenhum resultado prático terá o presente recurso. Segundo as palavras do processualista Humberto Theodoro Júnior, “localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade.” Nesse diapasão, colhe-se o seguinte julgado que, em caso semelhante, julgou prejudicado o recurso: “ACÇÃO DE CONHECIMENTO OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DA CONVOCAÇÃO DE CONDOMÍNIO. ELEIÇÃO DA SÍNDICA. MANDATO EXTINTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. Através da ação proposta, pretendia o condômino a nulidade do ato convocatório de assembleia geral extraordinária realizada em 3/8/97, na qual a síndica foi eleita. Transcorrido o período de mandato da síndica e realizada nova assembleia geral, na qual foi deliberada também a eleição de novo síndico e demais membros da administração, ocorre a perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.” (TJDF, APC 1999.01.1.044125-5, 2ª Turma Cível, Rel. Des. CARMELITA BRASIL, Publ. DJU 24/09/2003, Pág. 32. Unânime). Cumpre ressaltar, ainda, que esta relatoria, constatando a perda do objeto, por cautela, intimou o apelante para manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo este permanecido silente (fl. 105), o que indica ausência de interesse. Posto isso, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitado em julgado, arquite-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de março de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10282 (10/0082249-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse nº 2.0032-6/10 da Única Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso – TO

AGRAVANTE: FULGÊNCIO BRANQUINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Carlos Alberto Dias Noleto e Outros

AGRAVADOS: MARLINDO LUIZ CORAZA E OUTRO

ADVOGADOS: José Pereira Brito e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Não há necessidade de relatório na decisão interlocutória, eis que tal formalidade é essencial apenas na oportunidade da sentença, conforme estabelece artigo 458, I, Código de Processo Civil. DECIDO. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Nesta análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos perigo da demora, que ao lado da fumaça do bom direito é imprescindível para que se conceda a liminar almejada. Não existe manifestação concreta acerca da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação para justificar efetiva necessidade de concessão da tutela antecipada. Não havendo sustentação, por parte do agravante, acerca do risco de dano, não incumbe a esta Corte tentar conjecturá-lo. Desta feita, não vislumbro dano irreparável imediato que necessite da medida urgente. O requerimento do agravante pode ser apreciado no mérito deste recurso sem qualquer possibilidade de dano. Imperioso destacar que o trâmite dos processos no Judiciário, em especial os que estão sob minha responsabilidade, têm sido resolvidos em tempo condizente com a celeridade exigida pela sociedade. Não vejo, portanto, a princípio, o perigo de demora, imprescindível à concessão da liminar almejada. Ausente o periculum in mora, um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, desnecessária a manifestação sobre a fumaça do bom direito, eis que ambos são necessários para que a tutela seja concedida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. REQUISITEM-SE informações a MM. Juíza da Única Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso-TO, acerca da demanda, prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C. Palmas – TO, 17 de março de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS - HC 6322 (10/0082472-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA

PACIENTE: DIEGO MARADONA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO(S): DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

RELATOR: DES. JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves – Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “O relatório é prescindível nesse momento sumário de cognição. Passo a decidir. O remédio do “writ of habeas corpus” deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou, a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Também é certo, e tenho sempre salientado em minhas decisões, que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida construção pretoriana, que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e

expressamente demonstrado pelo impetrante. Assim, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus pressupõe a presença sempre concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", cuja presença, repito, deve ser evidenciada de forma expressa e destacada pela parte impetrante. No caso dos autos verifica-se que o impetrante, em que pese o zelo com que elaborou sua petição inicial, não cuidou em apontar expressamente a presença dos necessários pressupostos, limitando-se a simplesmente requerer a concessão da ordem in limine, sem apontar objetivamente em que consistiria a plausibilidade do direito invocado, ou qual o prejuízo grave decorrente da demora no julgamento do writ. Vejam os seguintes julgados que se amoldam perfeitamente ao caso dos autos, verbis: "Inexistindo elementos comprobatórios que permitam identificar a ocorrência do alegado excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial e, se porventura existente, que a morosidade possa ser atribuída aos órgãos de persecução criminal, não é possível conhecer do pedido de liberdade provisória do investigado sob esse fundamento". (TRF1. Habeas Corpus 2008.01.00.028192-6/PI, Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro). "Presentes os elementos que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do CPP) é vedada a concessão da liberdade provisória. A gravidade do crime aliada ao manifesto clamor público são motivos suficientes para autorizar a segregação cautelar. Esta corte tem se perfilhado ao entendimento da nossa Suprema Corte no sentido de que, constatada a hediondez do crime, prevalece a vedação da benesse da liberdade provisória. Writ conhecido, ordem denegada". (TJTO. Habeas Corpus nº 6143, j. 09/02/2010, Rel. Des. José Neves). Assim, entendo que as alegações do impetrante se prende exclusivamente em meras conjecturas, sem fundamentação e prova robusta, as quais sabidamente não são hábeis, por si só, a elidir a prisão preventiva. Quanto ao "periculum in mora", forçoso concluir que esse decorre diretamente da fumaça do bom direito, não se admitindo que exista perigo na demora de algo que não encontra amparo legal. FACE DISSO, por força dessas ponderações, ausentes os pressupostos autorizadores da medida, DENEGO a liminar requestada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver sobre o caso, fornecendo cópia do decreto de prisão preventiva, ou da decisão que negou o pedido de liberdade provisória. Após, decorrido o prazo legal para as informações, com ou sem estas, vistas a Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de março de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES - Relator".

HABEAS CORPUS Nº 6335/10 (10/008598-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
PACIENTE: JORDANHA SUNDÁRIO CASTRO
DEFENSOR PÚBLICO: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves – Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "O Defensor Público Fabrício Barros Akitaya, impetra Habeas Corpus liberatório, em benefício de Jordana Sudário Castro, devidamente qualificada, nominando o MMº. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO, como autoridade coatora. Narra que a paciente se encontra presa em razão de flagrante, acusada pela prática do delito tipificado no art. 33, da Lei 11.343/2006 (tráfico ilícito de drogas). Diz que não subsistem os motivos da prisão, pois não há nos autos qualquer fato que justifique a manutenção da custódia cautelar sob o fundamento de que estão presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva. Ressalta a primariedade da paciente, informando que a mesma possui residência fixa no distrito da culpa, conforme declaração da própria. Sustenta que a justificativa do Juiz não se mostra suficiente para a decretação da segregação cautelar, alegando a ausência de fundamentação no decreto prisional. Arremata, requerendo a concessão da ordem de Habeas Corpus em sede de liminar, com a expedição do mandado para que seja colocado em liberdade o paciente e, no mérito seja concedida a ordem de soltura em definitivo. Colaciona doutrina e jurisprudência em abono a sua tese. Acosta à inicial, documentos de fls. 00111/0085 TJ-TO. Em síntese é o relatório. Decido. Conforme venho relatar, trata-se de habeas corpus com pedido de concessão de liminar impetrado, em benefício de Jordana Sudário Castro, presa em flagrante, em razão da prática do crime constante do art. 33, da Lei 11.343/2006 (tráfico ilícito de drogas). Dessa forma, depois de acurada análise do caso em tela, tendo sempre como escopo a correta e justa aplicação da lei, exsurge que a paciente não faz por merecer a ordem liminar perseguida. Vejamos o porquê. Como é sabido no meio jurídico, não existe previsão legal para a concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida mera construção pretoriana que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, sobretudo quando o constrangimento ilegal for patente e suficientemente demonstrado pelo impetrante. Assim sendo, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus exige a presença concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. In casu, após analisar delidamente os autos, não me parece verter em favor do paciente a fumaça do bom direito. Ao mesmo tempo em que a alegação de ilegalidade na decretação da reclusão cautelar, merece aguardar os informes do magistrado presidente do feito na instância singular, mormente por se tratar de crime grave (tráfico de drogas), o qual é motivo de destruição no meio familiar, tendo se tornado uma temeridade crescente para a comunidade e a sociedade em geral. Destarte, por força dessas ponderações, ausentes os pressupostos autorizadores da medida, deixo de conceder liminarmente a ordem de soltura perseguida, por entender necessário buscar maiores esclarecimentos junto à autoridade impetrada, acerca do que está realmente ocorrendo no feito em trâmite na instância singular. Notifique-se a autoridade acobimada de coatora, para que preste seus informes, quanto aos motivos que ensejaram a prisão da paciente. Após prestados os informes, remetam-se os autos, de imediato, à Procuradoria-Geral de Justiça, para que exare seu parecer. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 30 de março de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES - Relator".

HABEAS CORPUS Nº 6324/10 (10/0082495-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
PACIENTE: PAULO CESAR OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita:

"É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido LIMINAR para soltura do paciente, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juízo-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 29 de março de 2010. Desembargador MOURA FILHO - Relator".

HABEAS CORPUS Nº 6325/10 (10/0082499-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
PACIENTE: THAIS LORRANE DIAS COELHO DE ALMEIDA
DEFEN. PÚBL.: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura da ré por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juízo-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 29 de março de 2010. Desembargador MOURA FILHO - Relator".

Acórdão**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2407/09 (09/0078774-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 654/94)
T. PENAL: ART. 121, § 2º, II, C/C ART. 14, II, C/C ART. 14, II, E ART. 29 TODOS DO CP.
RECORRENTE(S): ALCIDES JOSÉ DA SILVA E MARCOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: Domingos Pereira Maia
RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: PROCESSUAL PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 1º RECORRENTE - SENTENÇA DE PRONÚNCIA – DISPARO PARA INTIMIDAR – AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI - DECLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE – POSSIBILIDADE – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – PRAZO ART. 109, IV DO CPB – RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. – O disparo de arma de fogo efetuado no calor de luta corporal, efetuado com o propósito de "espantar" o contendor, não demonstra intenção homicida, mas sim, imprudência e precipitação, não caracteriza, pois, o início da execução de um crime de homicídio. 2. – Não demonstra a intenção de matar, é de rigor que se opere a desclassificação para o crime de lesão corporal leve. 3. – Verifica-se a prescrição da pretensão punitiva, em relação ao crime de lesão corporal leve, em razão do transcurso de prazo superior ao previsto legalmente, 02 anos (art. 109, IV, do CPB) decorridos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença de pronúncia, "in casu" 14 anos. PROCESSUAL PENAL – 2º RECORRENTE – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – IMPRONÚNCIA OU DECLASSIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – ANIMUS NECANDI PATENTE – EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. – O golpe de faca desferido contra a região abdominal da vítima, faz supor, em tese, que havia a intenção de ceifar a vida, materializando-se o "animus necandi", o que afasta a possibilidade de desclassificação. 2. Não emergindo isenta de dúvida a tese da legítima defesa, ou da inexistência do "animus necandi", com a conseqüente desclassificação, não há possibilidade de excluir-se o juízo de admissibilidade e, conseqüentemente, submeter a causa do Tribunal do Júri, para que analise com profundidade as teses da defesa. 4. – Sentença de pronúncia mantida em relação ao recorrente Marcos José da Silva.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 2407, onde figuram como Recorrentes Alcides José da Silva e Marcos José da Silva, sendo Recorrido o Ministério Público, acordam os componentes da 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Sessão Presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas-Presidente, a unanimidade de votos, conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento para desclassificar o delito imputado ao recorrente Alcides José da Silva, para o delito de lesão corporal leve, para em seguida declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, mantendo, contudo, na íntegra a sentença de pronúncia proferida contra o recorrente Marcos José da Silva, tudo conforme relatório e voto do Senhor Relator, que passam a integrar o presente julgado. Acompanharão o voto vencedor, o Exmo. Sr. Juiz Francisco de Assis Gomes Coelho, e o Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 16 de março de 2010.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta**PAUTA Nº 13/2010**

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 13ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 13 (treze) dias do mês de abril (4) de 2010, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=MANDADO DE SEGURANÇA - MS-4437/09 (09/0080139-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: VALDEMAR BATISTA NEPOMUCENO.
ADVOGADOS: JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTROS.
IMPETRADO: JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANANÁS-TO.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL
Juiz Rafael Gonçalves de Paula	VOGAL

2)=APELAÇÃO - AP-10048/09 (09/0078879-8)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 16645-0/09 DA VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 155, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE: EDUARDO RIBEIRO BARBOSA.
DEFEN. PÚBL.: EULER NUNES.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Rafael Gonçalves de Paula	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

3)=APELAÇÃO - AP-9827/09 (09/0077880-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1.733/06 DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO.
T.PENAL: ARTIGO 14, "CAPUT", DA LEI Nº10826/03.
APELANTE: SILVIO FRANCISCO DE SOUZA.
ADVOGADO: ANTÔNIO LUIS L. PINHEIRO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATOR: JUIZ RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

4ª TURMA JULGADORA AP-9827/09

Juiz Rafael Gonçalves de Paula	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

4)=APELAÇÃO - AP-10354/09 (09/0080017-8)

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 77505-1/07, ÚNICA VARA).
T.PENAL: ARTIGO 14, DA LEI Nº10826/03.
APELANTE: GENESIO GUIMARÃES.
ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE AVELAR OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MIGUEL BATISTA DE S. FILHO (Promotor Designado).
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Juiz Rafael Gonçalves de Paula	REVISOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

5)=APELAÇÃO - AP-10404/09 (09/0080267-7)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 14158-7/05, DA VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 14 DA LEI Nº10826/03.
APELANTE: OSVALDO ATAÍDES DA SILVA.
DEFEN. PÚBL.: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADRIANO CÉSAR P. DAS NEVES (PROMOTOR DESIGNADO).
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

6)=APELAÇÃO - AP-9507/09 (09/0076661-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1.115/01, DA 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: (ART. 121, § 3º, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO).

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA.
DEFEN. PÚBL.: INÁLIA GOMES BATISTA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA AP-9507/09

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

7)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2434/09 (09/0080239-1)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 990/94 DA VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS IV, ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, POR DUAS VEZES, C/C AINDA COM OS ARTIGOS 29 E 69, TODOS DO CP.
RECORRENTE: GELSON CASTELO BRANCO.
DEFEN. PÚBL.: JULIO CÉSAR CAVALCANTE ELIHIMAS.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADRIANO CÉSAR P. DAS NEVES (PROC. SUBSTITUTO).
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA RSE-2434/09

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

8)=APELAÇÃO - AP-10692/10 (10/0081852-4)

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 31510-5/08 DA UNICA VARA).
T.PENAL: ART. 213 E 224, ALINEA A, C/C O ART. 71, TODOS DO CODIGO PENAL, ART. 213 E 224, ALINEA A, C/C O ART. 14, INCISO II E ART. 213,214 E 224, ALINEA A, TODOS DO CODIGO PENAL.
APELANTE: IVAN PEREIRA DA SILVA.
DEFEN. PÚBL.: TESSIA GOMES CARNEIRO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

9)=APELAÇÃO - AP-10463/10 (10/0080630-5)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 57905-4/09- DA VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 146,CAPUT, E DO ARTIGO 157,§2,INCISO I E II,AMBOS C/C O ARTIGO 70,CAPUT, PRIMEIRA PARTE, DO CP.
APELANTE: IRANILDO BATISTA DE MIRANDA.
ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Juiz Rafael Gonçalves de Paula	VOGAL

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****HABEAS CORPUS Nº. 6330/10 (10/0082531-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
PACIENTE: WANDERSON FERREIRA DE LIMA
DEFEN. PÚBL.: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL e EXECUÇÕES PENAIAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA -TO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO- Trata-se de pedido de ordem de Habeas Corpus impetrado em favor do paciente Wanderson Ferreira de Lima, acoimando como autoridade coatora o M.Mº. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína - TO. Aduz o impetrante que, o paciente responde a processo crime pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 157, parágrafo 2º, incisos I e II, artigo 244-B da Lei nº. 8.069/90 e artigo 33 caput da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal. A suposta prisão em flagrante se deu em 28.08.09, a denúncia foi recebida em 22.09.09, em 16.10.09 o paciente foi citado e apresentou defesa prévia em 09.12.09, em 16.12.09 foi designada audiência para 10.02.10 que, não se realizou em razão do paciente estar recolhido em Colméia-TO. Em 26.02.10 foram ouvidas algumas testemunhas e não houve a audiência designada para o dia 09/03/10. O paciente está recolhido há quase sete meses sem que a instrução tenha chegado ao término. A jurisprudência e a doutrina são pacíficas acerca do prazo de 81 (oitenta e um dias) para o encerramento da instrução. Foi preso em suposto flagrante, não houve pedido de diligências desnecessárias por parte da defesa e inexistente complexidade que autorize o excesso de prazo na formação da culpa. A Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece que, toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora à presença de um juiz e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável. O paciente não criou obstáculos ao deslinde do feito, por isso, mesmo

que se admita a flexibilidade do prazo de oitenta dias, forçoso concluir que há flagrante violação do princípio constitucional da razoabilidade. Requereu a concessão da ordem de habeas corpus, determinando sua imediata liberdade e, no mérito, o provimento do pedido. Pugnou pelo direito de sustentação oral no dia do julgamento, devendo ser intimado para o ato solene o Defensor Público da Classe Especial com atuação na Câmara Criminal para onde for distribuído o presente feito (fls. 02/11). Acostou aos autos os documentos de fls. 12/161. É o relatório. O pedido de ordem de Habeas Corpus funda-se em alegado excesso de prazo, entretanto, através de alegações unilaterais não se pode analisar a verdade real dos fatos. In casu, sem os informes do Juízo a quo, não há como concluir a existência do direito alegado, vez que, a demora no andamento do feito pode ser atribuível tanto à defesa como a casos alheios à vontade ou proceder do Juízo e, dessa forma, não ensejaria o direito de liberdade. De outra plana, a manutenção do ergástulo pode estar ocorrendo em virtude de fato superveniente não observado nos presentes autos, motivo pelo qual, deve-se aguardar o julgamento de mérito para a apreciação do pedido de ordem de Habeas Corpus. Ex positis, postergo a apreciação do pedido para a ocasião do julgamento de mérito. NOTIFIQUE-SE a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister, posto que, imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos alegados pelo impetrante. Após, COLHA-SE o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas/TO, 26 de março de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO -Relatora".

HABEAS CORPUS Nº 6.317/10 (10/0082405-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: DEROCI PARENTE CARDOSO.

PACIENTE: DEROCI PARENTE CARDOSO

ADVOGADO: ADRIANO FREITAS CAMAPUM VASCONCELOS.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO- Mantenho a decisão primitiva de fls. 70/72 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Retornando os autos, volvam-me conclusos com URGÊNCIA. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 26 de março de 2010. Desembargador LIBERATO PÓVOA-RELATOR".

HABEAS CORPUS Nº 6.327/ 10 (10/0082517-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTES: RAIMUNDO LISBOA PEREIRA, ALESSANDRO LISBOA PEREIRA, PRISCILLA LISBOA PEREIRA E RICARDO PITHER DE SOUSA SANTIAGO.

PACIENTE: VALDENY FRANCISCO BENTO.

ADVOGADO: RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAISO DO TOCANTINS - TO.

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO- Trata-se de habeas corpus Impetrado em benefício de VALDENY FRANCISCO BENTO, pelo qual se alega manifesto constrangimento ilegal exercido pelo juízo da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO. Consta dos autos que o Paciente foi condenado como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40 da Lei nº 11.343/06, às penas de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa (fls. 17/36-TJ). Alega o Impetrante que a sentença condenatória não permitiu o recurso em liberdade, trazendo, dentre outros argumentos, que o Paciente deveria permanecer preso para recorrer, dada a gravidade do delito. Alega, ainda, que o Juiz sentenciante "aduziu que deveria ser mantida a prisão pós sentença para assegurar à aplicação da lei penal, uma vez que o paciente declarou residir na Comarca de Araguacema/TO e o processo ser de Paraíso do Tocantins/TO, contudo, no caso de ser mantida a condenação do paciente quando do julgamento da apelação criminal, Valdeny se compromete a cumprir sua reprimenda, contudo ressalta-se que no presente momento o mesmo não necessita aguardar o tramite da presente apelação preso, uma vez que o mesmo é caminhoneiro, e prevê a substância de sua família, além de que as cidades de prisão e da residência do paciente são no mesmo Estado da Federação...". Pugna pelo deferimento de medida liminar para que o paciente possa aguardar o julgamento de seu recurso em liberdade, tudo com base no art. 59, da Lei de Drogas, assim como a teor do art. 5º, inciso LVII, da CRFB. É o relatório, DECIDO. O paciente sofre, aparentemente, constrangimento ilegal. Explico. De fato, a sentença que impediu o sentenciado de recorrer em liberdade carece de fundamentação, pois não trouxe motivação idônea para justificar a constrição do paciente (fls. 17/36-TJ). Em resumo, o Magistrado aborda os seguintes tópicos: ...ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL; RISCO DE IMPUNIDADE; AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA NO DISTRITO DA CULPA; QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE; PROTEÇÃO À SOCIEDADE E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA...Assim, conclui-se que a custódia cautelar do Paciente foi mantida por fundamentação própria a este tipo de crime; porém, nesta fase processual, onde a sentença guerreada sequer foi alcançada pelo trânsito em julgado, forçoso é permitir a continuidade da medida acauteladora da forma como adotada pelo Magistrado de base. De mais a mais, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu reiteradas vezes que: "O simples fato de o réu ter respondido à ação penal provisoriamente constrito não induz automaticamente à vedação de recorrer em liberdade, sob pena de afronta à garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade". E mais: "Prolatada sentença condenatória e, por óbvio, já ultimada a instrução criminal, resta superada a necessidade da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal". A propósito, vejamos: "PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - LAVAGEM DE DINHEIRO - PRISÃO PREVENTIVA - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA NA SENTENÇA - ACUSADO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O DECORRER DO PROCESSO - ARGUMENTO INIDÔNEO PARA A VEDAÇÃO DO RECURSO EM LIBERDADE - OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE - ARTIGO 3º DA LEI 9.613/1998 - DISPOSITIVO QUE NÃO IMPÕE A CAUTELA - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO COM BASE NO CASO CONCRETO - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - FASE PROCESSUAL ENCERRADA - SENTENÇA PROLATADA - REQUISITO SUPERADO - GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE INCUTIRIA NOS AGENTES O ANIMUS DE FUGA - MERA ILAÇÃO DESPROVIDA DE EMBASAMENTO CONCRETO - IMPOSSIBILIDADE - (...). 1. O simples fato de o réu ter respondido à ação penal provisoriamente constrito não induz automaticamente à vedação de recorrer em

liberdade, sob pena de afronta à garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade, devendo a medida constritiva ser justificada com base nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. Da mesma forma, o artigo 3º da Lei 9.613/1998 não é suficiente para a vedação do recurso em liberdade, devendo a medida ser tomada com supedâneo no referido dispositivo processual penal. 3. Prolatada sentença condenatória e, por óbvio, já ultimada a instrução criminal, resta superada a necessidade da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal. 4. A mera prolação de sentença condenatória não induz à automática conclusão de que o agente seria inculdo do animus de fuga, apta a justificar a manutenção de sua prisão cautelar em prol da garantia de aplicação da lei penal, tendo em vista se mostrar abstrata, genérica e desgarrada de fatos concretos. Precedente do STF. (...) 9. "Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Sum. 716/STF). 10. Ordem denegada." (HC 110604 / GO, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe 24/11/2008). Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, devendo o paciente aguardar em liberdade o julgamento do mérito do presente writ, salvo se preso estiver por outro motivo, ou se sobrevierem novas razões para a decretação da custódia cautelar. Comunique-se com URGÊNCIA àquele Juízo, realizando-se a admonitória em primeiro grau. Requistem-se informações à autoridade apontada Coatora e, com estas, ao Ministério Público, nesta instância, para Parecer. Cumpridas as deliberações encimadas, volvam-me conclusos. Publique-se e intímem-se. Palmas-TO, 26 de março de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 6329/10 (10/0082529-6)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA

PACIENTES: WILLIAM JAMES ARAÚJO DA SILVA E JOÃO SOBREIRO DE SOUSA

DEFEN. PÚBL.: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS

RELATOR: Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA- Relator", ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO Trata-se de Habeas Corpus, impetrado pelo Defensor Público Fábio Monteiro dos Santos, em favor de William James Araújo da Silva e João Sobreiro de Sousa, em razão de decisão proferida pelo MM juiz de direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, que negou pedido de liberdade provisória para os pacientes, sob o argumento da conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública. Após extensa narrativa, alega o impetrante, em síntese, que os pacientes se encontram presos desde o dia 08/11/2009 (há 136 cento e trinta e seis dias), pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, parágrafo 2º, inciso II, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, sem que até a presente data a instrução processual tenha chegado ao término, estando, portanto, sofrendo constrangimento ilegal, na medida em que as suas prisões perduram por mais tempo do que determina a lei. Diz, ainda, que as prisões preventivas dos pacientes foram motivadas apenas na gravidade abstrata dos ilícitos, sem que abordasse o tema sob o enfoque do caso concreto. Requer, pois, a concessão da ordem liminarmente para que os pacientes possam responder o processo em liberdade. Juntou a documentação de fls. 24-217. Relatados. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. O impetrante alega que os pacientes sofrem constrangimento ilegal decorrente da ilegalidade pelo excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, uma vez que, presos desde o dia 08/11/2009, até o momento aguarda o início da realização dos atos instrutórios, e também pelo fato de que o decreto das prisões preventivas motiva a permanência das custódias apenas na gravidade abstrata dos ilícitos praticados. Apesar de ainda existirem alguns julgados em sentido contrário, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do colendo Superior Tribunal de Justiça não admitem a invocação da gravidade do crime atribuído ao agente ou a repercussão negativa causada na sociedade para fins de determinar e/ou manter qualquer prisão cautelar. Esse entendimento se funda no fato de que a prisão cautelar se constitui medida excepcional, eis que a regra é a liberdade no processo penal brasileiro, em obediência à garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade. Assim, a prisão preventiva deve ser precedida de fundamentação com base em sua real necessidade, o que deve ser demonstrado de acordo com os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, mas sempre diante do contexto concreto, não se admitindo abstrações. Caso contrário, a medida afrontaria a garantia constitucional de presunção de não-culpabilidade, devendo, portanto, necessariamente ser tomada com base nos pressupostos do referido artigo 312. Por outro lado, ainda que o delito sob apuração possua extrema gravidade, este fato, por si só, não justifica a necessidade da custódia preventiva, sob pena de antecipação do cumprimento da reprimenda. Portanto, a prisão preventiva, de natureza eminentemente cautelar e, por conseguinte, não-satisfativa, somente pode ser mantida quando algum de seus requisitos estiver presente diante do caso concreto, o que não se evidencia na hipótese versada, cuja assertiva se dá apenas no sentido de que "o roubo causa revolta e insegurança na sociedade." A jurisprudência do STJ proclama, verbis: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. GRAVIDADE GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS IN CONCRETO. DIREITO DE LIBERDADE. CUSTÓDIA DESARRAZOADA. A prisão cautelar deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. Ordem concedida em parte para permitir que o Paciente aguarde o processo em liberdade. (STJ - HC 85.278/SP - Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma - DJe de 22.04.2008). Também é de se reconhecer, por outro lado, que os pacientes se encontram ergastulados preventivamente há mais de 04 meses e não há nos autos nada que demonstre tenham eles contribuído para essa demora na conclusão da formação da culpa, o que evidencia constrangimento ilegal. Evidente, pois, os requisitos exigidos para a concessão de liminar em habeas corpus, quais sejam o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento) e o periculum in mora (probabilidade de dano irreparável), posto que, se nesta data já encontra em muito extrapolado o prazo para encerramento da instrução, quanto mais considerando a falta de informação acerca da data prevista para a realização da audiência de instrução. Isto posto, CONCEDO liminarmente a ordem requestada, determinando, por conseguinte, a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA em favor de William James Araújo da Silva e João Sobreiro de Sousa, se por outro motivo não estiverem presos. Após as formalidades de praxe,

ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 29 de março de 2010. Juiz Rafael Gonçalves de Paula-Relator *.

HABEAS CORPUS Nº 6319/2010 (10/0082433-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
PACIENTE: DIVINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA – TO.
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO- Trata-se de Pedido de Reconsideração no HABEAS CORPUS, em epígrafe, formulado pelo advogado, Dr. PAULO ROBERTO DA SILVA (m.j. fls. 58), em favor de DIVINO PEREIRA DA SILVA, contra decisão monocrática desta relatora (fls., 50/54), que indeferiu pedido de liminar de ordem liberatória, mantendo a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína –TO, que decretou a prisão preventiva do paciente, sob os fundamentos de garantia da aplicação da lei penal, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Em suma, aduz o impetrante (Petição n.º 072671, de 30/03/2010) que o paciente se apresentou espontaneamente na sede da Polícia Federal, não tendo intenção de evadir-se do Distrito da Culpa. Que o paciente é primário, possui bons antecedentes, é homem cumpridor de suas obrigações morais e sociais, possui residência fixa no distrito da culpa, onde também residem todos os seus familiares, e por tudo que representa perante a sociedade, não merece permanecer preso numa cela fria junto a criminosos habituais e perniciosos ao seu convívio. Ressalta que o paciente não é um criminoso contumaz, tratando-se de homem simples, humilde, trabalhador, honesto, que se viu envolvido nesta trama criminosa por absoluta ironia do destino. Por fim, requer a reapreciação do pedido de liminar, no sentido de conceder ordem liberatória, para que o paciente guarde em liberdade o processo e julgamento da ação penal em tramite no primeiro grau, determinando-se a expedição do competente Alvará de Soltura. É o relatório. Compulsando os presentes autos, verifica-se que o impetrante não trouxe nenhuma alegação ou fato novo, em seu pedido de reconsideração, capaz de ensejar a alteração da convicção desta Relatora, em análise sumária, a ensejar a concessão de ordem liberatória, com consequente revogação do decreto de prisão preventiva do paciente, tendo em vista que o fato dele ter se apresentado espontaneamente perante a Polícia, bem assim, ser primário e de bons antecedentes, não elide, por si só, os requisitos que autorizam a prisão preventiva, fundada na garantia da aplicação da lei penal, da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, ao considerar concretamente a gravidade da infração, a sua repercussão social e o modus operandi. Na decretação da preventiva o douto Magistrado considerou a prova da ocorrência dos fatos criminosos e os indícios suficientes da autoria, bem assim a gravidade da infração e a repercussão social do fato e o modus operandi. A apresentação espontânea do Paciente à autoridade policial, a teor do disposto no art. 317, do Código de Processo Penal, não impede a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza e nem é motivo para a sua revogação, mormente quando concretamente demonstrada a necessidade da manutenção da prisão cautelar para garantia da instrução criminal. Com efeito, mantenho a decisão que indeferiu o pleito de liminar liberatória, até o julgamento deste habeas corpus pelo órgão colegiado. NOTIFIQUE-SE, imediatamente, via fax, o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO, para prestar, no prazo de 48 horas, os informes de praxe. Após, com ou sem os informes, abra-se VISTA à Procuradoria-Geral de Justiça. P.R.I. Palmas, 30 de março de 2010. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO- Relatora *.

Acórdão**HABEAS CORPUS Nº 6242/10 (10/0081543-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 297 DO CPB (FLS. 128)
IMPETRANTES: HAMILTON DE PAULA BERNARDO E ANGÉLA ISSA HAONAT
PACIENTE: DIOGO MÁRIO TREVELIN
ADVOGADOS: HAMILTON DE PAULA BERNARDO E OUTRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
PROC. DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. AGENTE REINCIDENTE E VOLTADO À PRÁTICA DE CRIME. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES. Consubstanciada a materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, aliados a personalidade do agente voltado para o crime, mantêm-se o seu enclausuramento. Ordem negada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 6242/10 em que é Paciente Diogo Mário Trevelin e Impetrado Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do relator, na 10ª Sessão Ordinária de Julgamento realizada no dia 23/03/2010. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton pedindo vênia divergiu do ilustre relator para conceder a ordem impetrada, nos termos da declaração de voto de fls. 135/138; sendo vencido. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa absteve-se de votar por estar ausente na sessão em que se iniciou o julgamento deste feito. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Rafael Gonçalves de Paula e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 26 de Março de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1526/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NA AC N.º 7991
AGRAVANTE: C. R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
PROCURADOR: MARCIA CAETANO DE ARAUJO E OUTRO
AGRAVADO: DECÍLIO BATISTA GOMES
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES E OUTROS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 30 março de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1728/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8683/09
AGRAVANTE: C. R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
PROCURADOR: MARCIA CAETANO DE ARAUJO E OUTRO
AGRAVADO: PAULISTA EXTRAÇÃO DE SEIXOS LTDA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 30 de março de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1727/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8683/09
AGRAVANTE: C. R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
PROCURADOR: MARCIA CAETANO DE ARAUJO E OUTRO
AGRAVADO: LUIZ GONZAGA NETO
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 30 março de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1726/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 7991/08
AGRAVANTE: TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA
PROCURADOR: ATAUL CORREA GUIMARÃES
AGRAVADO: DECÍLIO BATISTA GOMES
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES E OUTROS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 30 de março de 2010.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1582/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
AUTOR: ELETRONORTE CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO: SANDRO PEREIRA CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO: MARIA DO CARMO RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO: PEDRO CARVALHO MARTINS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS DA DECISÃO: Considerada a determinação de f. 595, já foram expedidos os alvarás para levantamento dos depósitos judiciais (ff. 598/599). Assim, cumpra-se a parte final do referido despacho, ou seja, façam-se as devidas anotações e arquite-se, com baixa. Palmas, 26 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA AP Nº 10105/09

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL
RECORRENTE: WESLEY VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: ERIKA P. SANTANA NASCIMENTO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
DEFENSORA:
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 30 de março de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1527/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NO MS N.º 3093
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: ANA CATHARINA FRANÇA BEZERRA
AGRAVADO: MARIA DO SOCORRO BEZERRA
ADVOGADO: GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 30 março de 2010.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
ROSE MARIE DE THUIN
DIRETOR ADMINISTRATIVO
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR
DIRETOR FINANCEIRO
ALAIOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
VANUSA PEREIRA DE BASTOS
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA
MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA
MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessora de Imprensa
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br